



**P**OR quanto sendo de indispensavel necessidade a exacta observancia da Ley da Policia para a conservaçã da Paz publica dos Meus Reinos, e tranquillidade dos Meus fiéis Vassallos; tive informaçã de que alguns dos Magistrados encarregados pelo Ministro Intendente Geral da Policia de fazerem diligencias pertencentes a esta importante materia, se tem havido nellas com omissoens culpaveis: Sou servido, que daqui em diante nenhum Bacharel se possa haver por habil para requerer adiantamento de lugares, ou sejaõ Civeis, ou Crimes, sem mostrarem por Attestaçoens do sobredito Intendente Geral, que foraõ buscar as suas Instrucçoens antes de partirem para os lugares, em que forem providos, e que nelles executaraõ as suas ordens com toda a exactidaõ, que couber na possibilidade de cada hum delles. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça observar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a dous de Novembro de mil setecentos sessenta e tres.

**COM A RUBRICA DE S. MAGESTADE.**

*Rubrica de Sua Magestade.*

*Joseph Thomás de Sá.*

OR quanto sendo de indispensa-  
 vel necessidade a exacta obser-  
 vancia da Ley da Policia para a  
 conservacão da Paz publica dos  
 Meus Reinos, e tranquillidade  
 dos Meus fieis Vassallos; tive  
 informacão de que alguns dos  
 Magillados encarregados pelo Ministro Inter-  
 dente Geral da Policia de fazerem diligencias  
 pertencentes a esta importante mataria, se tem  
 havido nellas com omissoes culpaveis: Sou ser-  
 vido, que daqui em diante nenhum Bacharel  
 se possa haver por habil para requerer adianta-  
 mento de lugares, ou sejaõ Civis, ou Crimes,  
 sem mostrarem por Attestacões do sobredito  
 Intendente Geral, que foram buscar as suas  
 Instrucçoens antes de partirem para os lug-  
 ares, em que forem providos, e que nellas  
 executarão as suas ordens com toda a exacti-  
 daõ, que couber na possibilidade de cada hum  
 delles. A Mesa do Desembargo do Paço o  
 tenha assim entendido, e faça observar. Pala-  
 cio de Nossa Senhora da Ajuda, a dois de  
 Novembro de mil setecentos sessenta e tres.



COM A RUBRICA DE S. MAJESTADE.

Joseph Thomaz de Sá.



**P**OR quanto sobre a execu-  
 ção da minha Ley de  
 vinte e hum de Outubro  
 proximo precedente , em  
 que fuy servido crear Au-  
 ditores para todos os Re-  
 gimentos do meu Exercito , abolindo ge-  
 ralmente todas as outras jurisdicções an-  
 tecedentes , se tem movido a duvida de  
 comprehender , ou não a mesma Ley,  
 as causas que de preterito se achavaõ já  
 affectas a Accessoria do Conselho de  
 Guerra : Sou servido declarar , que as  
 causas crimes , que se achaõ por appel-  
 lação no mesmo Conselho , se devem  
 nelle decidir : E que todas as outras  
 causas civeis , que sempre foraõ alheias  
 da jurisdicção Militar , e sobre as quaes  
 foy por isso sempre controversa a com-  
 petencia dellas ; se devem remetter para  
 as Relações do Territorio a que toca-  
 rem , para nellas se confirmarem , ou re-  
 vogarem as sentenças das primeiras Inf-  
 tancias como direito for. O mesmo Con-  
 selho de Guerra o tenha assim entendi-  
 do , e faça executar. Villa Viçosa , a  
 quinze de Dezembro de 1763.

*Rubrica de Sua Magestade.*

OR quanto sobre a exe-  
cucão da minha Ley de  
vinte e hum de Outubro  
proximo precedente, em  
que fuy servido crear Au-  
ditores para todos os Re-



gimentos do meu Exercito, abolindo ge-  
ralmente todas as outras jurisdicções an-  
tecedentes, se tem movido a duvida de  
comprehender, ou não a mesma Ley,  
as causas que de pretérito se achavaõ já  
affectas a Accessoria do Conselho de  
Guerra: Sou servido declarar, que as  
causas criminaes, que se achad por appel-  
lacao no mesmo Conselho, se devam  
nelle decidir: E que todas as outras  
causas civis, que sempre foram alheias  
da jurisdicção Militar, e sobre as quaes  
foy por isto sempre controversa a com-  
petencia dellas; se devam remetter para  
as Relações do Territorio a que toca-  
ram, para nellas se continuarem, ou re-  
vogarem as sentenças das primeiras Ins-  
tancias como direito for. O mesmo Con-  
selho de Guerra o tenha assim entendi-  
do, e faça executar. Villa Rica, a  
quinze de Dezembro de 1763.

Rubrica de Sua Magestade.

**NÓS GUILHERME POR GRACA DE DEOS**  
 Conde Reinante de Schaumbourg, Conde, e No-  
 bre Senhor da Lippe, e Stranberg, Marechal Gene-  
 ral das Tropas de Sua Magestade Fidelissima, Ca-  
 valleiro da Ordem Real da Aguia Negra &c.

**P** Or quanto ELREY Meu Senhor pela sua Ley de vinte de  
 Outubro do anno proximo passado, em que declarou os justos limites  
 da Jurisdicção Civil, e Militar, tem ordenado o que consta dos  
 Paragrafos seguintes.

*Paragrafo sexto.*

” **P** Ara evitar as duvidas, que se podem offerecer sobre esta  
 ” materia, estabeço, e declaro primeiramente, que por hu-  
 ” ma parte todos os Militares são competentes para prenderem nos  
 ” casos de flagrante delicto todos os criminosos, que virem delin-  
 ” quir, ou quando forem chamados para socegar qualquer distur-  
 ” bio; posto que as pessoas, que nelle intervierem, não sejaõ Mi-  
 ” litares; e que pela outra parte todos os Magistrados, e Officiaes  
 ” Civís, são respectivamente competentes para prenderem todos  
 ” os Soldados, e Officiaes de Guerra nos mesmos casos, sem por  
 ” isso violarem o Privilegio Militar: Com tanto porém que a res-  
 ” peito dos Primeiros, logo que o criminoso chegar ao Corpo da  
 ” Guarda; e logo que se der parte da sua captura ao Comman-  
 ” dante da Praça, ou lugar onde houver sido feita a prizaõ; o  
 ” mandará o mesmo Commandante entregar com hum recado ci-  
 ” vil por escripto ao Ministro, ou Juiz, a quem tocar: E que a  
 ” respeito dos Segundos, logo que qualquer Official, ou Soldado  
 ” chegar prezo á sua presença, mandarão immediatamente avizar,  
 ” com outro recado de igual civilidade tambem escripto, o Com-  
 ” mandante da Tropa sobre o caso, que houver succedido; para  
 ” que elle mande buscar com decencia o culpado, e o faça con-  
 ” duzir á prizaõ Militar, que lhe parecer conveniente.

*Para-*

*Paragrafo septimo.*

” **I** Tem estabeço , e declaro em segundo lugar , que nas Ron-  
” das, e Patrulhas, que sahirem de noite nos lugares onde hou-  
” ver Tropas, he permittido, e necessario: Por huma parte, que  
” as Patrulhas Militares prendaõ todos os moradores das terras,  
” que acharem, ou delinquindo, ou vadiando nellas; que levem  
” os referidos prezos aos Corpos da Guarda; que nelles os rete-  
” nhaõ até o dia seguinte, e hora competente, para darem parte  
” ao seu Commandante, a fim de que os faça entregar aos Juizes  
” da terra na sobredita fórma: E pela outra parte, que he igual-  
” mente permittido, e necessario, que as Rondas Civís prendaõ  
” os Soldados, e Militares, que acharem destacados dos seus Cor-  
” pos, e separados dos seus Quartéis, ou Alojamentos, vagando  
” pelas ruas; que os segurem na cadêa em custodia, até que na  
” manhã seguinte á hora competente avizem o Commandante do  
” prezo, para lho remetterem na maneira acima declarada: E tu-  
” do o referido debaixo das sobreditas penas.

E por quanto ao mesmo tempo, em que a ninguem deve es-  
cufar a ignorancia, depois da publicaçãõ da sobredita Ley, e de  
todas as outras do mesmo Senhor, que tem defendido as resisten-  
cias aos Magistrados, e Officiaes de Justiça; as violencias de se-  
lhes fazerem insultos, e tirarem prezos das suas mãos; e a defor-  
dem de andarem os Soldados vagando pelas ruas; tem chegado á  
Real Presença os estranhos factos de differentes transgressoens de  
todas as referidas Leys, taõ incompativeis com a indispensavel au-  
thoridade dellas, como contrarias ao socego publico, e á discipli-  
na, e decoro, que com louvavel zelo, e conhecido aproveitamen-  
to procuraõ estabelecer nas Tropas deste Reino os Officiaes encarre-  
gados de as exercitarem.

Manda Sua Magestade, que todos, e cada hum dos Sol-  
dados, ou Officiaes Inferiores, que resistirem ás Justiças, ou seus  
Officiaes, ou com armas Militares, ou ainda com páos, ou com  
pedradas: E todos os que commetterem qualquer acto de violen-  
cia, que seja ordenado, ou a tirarem prezos das mãos das mesmas  
Justiças, ou a impedirem quaesquer prizoens, que os Officiaes dos  
Magistrados Civís pertenderem fazer: E todos, e cada hum dos  
cumplices, que cooperarem para qualquer dos referidos delictos:  
Sejam prezos, e tratados como rebeldes ás Leys do mesmo Se-  
nhor; como inimigos do socego publico; e como profanadores do

deco-

decoro, e honra Militar ; sendo como taes irremissivelmente condemnados na pena de morte natural , pela comprehensiva Disposição do I, e XV dos Artigos de Guerra estabelecidos no Novo Regulamento.

Manda Sua dita Magestade outro fim , que todos , e cada hum dos Soldados da Corte , e Provincia da Estremadura , que forem achados nas ruas de Lisboa , e seus suburbios , ou nas de Belem , e seus suburbios , com espingardas , ou bayonetas , ou chifarotes , ou traçados , ou facas de ponta , ou pistolas , ou quaesquer outras armas aleivofas , ou sejam brancas , ou de fogo ; não indo em acção do Real Serviço ; sejam prezos ; degradados das honras Militares ; tirando-se-lhes todos os Fardamentos , e Insignias dos Regimentos , a que pertencerem , como indignos dellas ; e successivamente remettidos ao Arsenal Real , para nelle ficarem trabalhando com braga por tempo de seis annos.

E manda ultimamente Sua dita Magestade , que os Processos dos referidos crimes , tão contrarios ao socego publico , como indecentes á reputação das suas Tropas , sejam findos no espaço do mesmo dia natural , em que forem principiados , sem maior prorrogação de tempo.

Dado em Salvaterra de Magos , a 17 de Fevereiro de 1764.

*O Conde Reinante de Schaumbourg Lippe*  
*Marechal General.*

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

decoro, e honra Militar; sendo como tais irremissivelmente con-  
denados na pena de morte natural, pela comprehensiva Dispo-  
sição do Rey dos Artigos de Guerra estabelecidos no Novo Re-  
gultamento. e para que se não haja lugar a que se possa  
sua Magestade Magestade outro fim, que todos, e cada  
hum dos Soldados da Corte, e Provincia da Ilheirada, que  
forem achados nos seus subditos, ou nas de  
Belem, e seus subditos, com espingardas, ou bayonetas, ou chu-  
fretes, ou tachos, ou facas de pau, ou pistolas, ou pua-  
das, ou outras armas achadas, ou sejam brancas, ou de fogo; na  
indagem accão do Real Serviço; sejam presos; degradados das  
honras Militares; tirando-se-lhes todos os Fardamentos; e Insignias  
dos Regimentos; e que pertencerem, como insignias dellas; e suc-  
cessivamente remetidos ao Arcebispo Real, para nelle ficarem tra-  
balhando com obra por tempo de seis annos.

Deo em Salvação de Magos, a 17 de Fevereiro de 1764.

Deo em Salvação de Magos, a 17 de Fevereiro de 1764.

Deo em Salvação de Magos, a 17 de Fevereiro de 1764.





**U ELREY.** Faço saber aos que este Alvará de ampliação, e declaração virem, que havendo considerado que para a melhor execução do Capitulo dez do Regulamento, que estabeleci para as Minhas Tropas, será muito conveniente que aos Auditores que tenho nomeado, e nomear para os Regimentos do Meu Exercito, exercitem com maior auctoridade os seus empregos; participando daquella que he inseparavel de tão respeitaveis Córpos, como Pessoas a elles pertencentes: E attendendo a que assim ficará tambem nelles mais propria, e natural a subordinação que devem ter aos Chéfes dos Regimentos em que exercitarem: Hei por bem que logo, que apresentarem as suas nomeações, se lhes passem Patentes de Capitaens aggregados aos differentes Córpos onde exercitarem: Vencendo o mesmo soldo que vencerem os outros Capitaens dos Regimentos onde servirem: Gozando das mesmas honras de que gozão os sobreditos Capitaens: E usando dos mesmos uniformes. Nos Conselhos de Guerra em que assistirem, occuparão o lugar de Capitaens mais modernos: E votarão na classe dos Officiaes em primeiro lugar como Relatores; votando o Presidente sempre em ultimo lugar: Nos casos de empate, se nomeará logo hum Official de grao immediatamente inferior ao do Presidente para desemparrar. E succedendo ser Marechal de Campo, ou Brigadeiro, o General que houver feito congregar o Conselho de Guerra ordenará a hum Brigadeiro, ou Coronel que vá desemparrar. Quando os sobreditos Auditores se acharem impedidos por doença, ou morte, e houver negocios tão urgentes, que não admittaõ dilação; fará o Officio de Auditor aquelle que entre os Capitaens do respectivo Regimento achar o Coronel delle que he mais proprio pela sua prudencia, e instrucção para exercitar o dito cargo. O serviço que os ditos Auditores me fizerem lhes será attendido, não só para o adiantamento nos lugares de Letras; mas tambem para o acrescentamento de Patentes nos Póstos do Exercito, havendo mostrado para os occuparem vocação, applicação, e prestimo; e pertendendo seguir a profissão Militar.

E este se cumprirá como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, que a elle seja, ou possa ser posto, ou intentado. Pelo que Mando ao Conde Reinante de Schaumbourg Lippe, Meu muito amado, e prezado Primo, e Marechal General dos Meus Exercitos; Conselheiros do Meu Conselho de Guerra; Deputados da Junta dos Tres Estados; Generaes Commandantes das Provincias destes Reinos; Tribunaes de Justiças, ou Fazenda; Officiaes dos Meus Exercitos; Governadores das Praças, e mais pessoas de qual-

*...no Officio de Miguel Rodriguez*

quer condiçaõ que sejaõ ; que cumpraõ , e guardem , e façaõ inteiramente cumprir , e guardar tudo o nelle conteudo , naõ obstante quaesquer Leys , Ordenaçõens , Regimentos , Alvarás , Provizoens , ou costumes contrarios ; porque todos , e todas para este effeito sómente Hei por derogados de meu Motu proprio , certa sciencia , Poder Real, Pleno , e Supremo , como se de cada hum delles , e dellas fizesse aqui especial , e expressa mençaõ , sem embargo da Ordenaçãõ em contrario , que assim o requer. E ordeno que este valha sempre como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella naõ ha de passar , e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum , e de muitos annos, naõ obstantes as outras Ordenaçõens que o contrario determinaõ. Dado em Salvaterra de Magos , a dezoito de Fevereiro de mil setecentos sessenta e quatro.

**R E Y.**

*Conde de Oeyras.*

**A**lvará porque V. Magestade pelos motivos nelle declarados ha por bem ampliar , e declarar o Capitulo decimo do Regulamento para as Tropas deste Reino ; auçtorizando os Auditores dos Regimentos com a Patente , soldo , e uniforme de Capitaens ; tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

*Manoel de Figueiredo o fez.*

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino , em o livro das Cartas , Alvarás , e Patentes a fol. 139. fica registado este Alvará. Nossa Senhora da Ajuda , a 20 de Fevereiro de 1764.

*João Baptista de Araujo.*

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



U EL REY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que sendo de huma indispensavel necessidade para a conservaçaõ do Exercito, em que consiste a manutençaõ da defeza dos Meus Reinos, e da liberdade, e paz publica dos Meus Vassallos, a prudente, e exacta observancia do *Capitulo quinze do Novo Regulamento Militar*: Praticando-se o dito Capitulo de

forte, que nem aos Regimentos falte para se completarem e preencherem, o competente numero de Recrutas, que necessario for; nem aos Póvos com o pretexto dellas se façãõ vexaçõens; commettendo-se nelles desordens taõ contrarias ás Minhas Reaes Intençoens, como oppostas aos sobreditos fins uteis, e necessarios: Sou servido estabelecer aos ditos respeitos o seguinte.

1 Determino para as Recrutas de todos, e cada hum dos Regimentos do Meu Exercito, os Destrictos, que vaõ expressos na Relaçãõ, que será com este, assignada por D. Luiz da Cunha, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra: Prohibindo a todos, e cada hum dos que tenho encarregado, e encarregar de fazerem Recrutas, que debaixo da pena de perdimento dos seus Póstos, alistem Homens de hum Destricto para servir em outro diverso daquelle, que na conformidade da dita Relaçãõ competir a cada Regimento; salvo se voluntariamente forem assentar praça; porque os Voluntarios serãõ sempre recebidos nos lugares, onde se offerecerem; tendo as qualidades, que pelas Minhas Ordens estaõ determinadas: Com tanto porém que isto se entenda de sorte, que nas Comarcas destinadas para a Infantaria, Marinha, e Artilharia, se naõ admittaõ nem ainda os ditos Voluntarios, para servirem na Cavallaria, nem pelo contrario; debaixo da mesma pena; a menos que naõ sejaõ daquelles, que se podem qualificar para Cadetes.

2 Similhantermente permitto, que os Artifices, que na conformidade das Minhas Leys, e Ordens saõ necessarios para o serviço dos Regimentos de Infantaria, Cavallaria, Dragoens, e Artilharia, quando naõ forem recrutados por

a

Ordem

752  
quei condicão que sejaõ ; que cumprãõ , e guardem , e façãõ inteiramente cumprir , e guardar todo o nelle coõteudo , nas oblições que  
Ordem Minha especial ; offerecendo-se para servirem voluntariamente , sejaõ recebidos nos cõrpos , onde se appresentarem ; ainda que sejaõ moradores em Destrictos diversos daquelles que são determinados para as Recrutas de cada hum dos ditos Regimentos.

3 O que com tudo se entenderá em todo o caso , para sómente se admittirem , e assentarem praça aquelles dos referidos Artifices , que forem legitimados com Cartas de examinaçãõ dos respectivos Officios , em que na fõrma das ditas Leys , e Ordens devem ser empregados ; porque naõ se havendo legitimado na sobredita fõrma ; logo que isto constar , se lhes dará baixa das praças , que tiverem assentado ; e os Commandantes , que os houverem admittido , perderãõ os seus Põstos , e pagarãõ á Minha Real Fazenda tudo o que os taes suppostos Artifices houverem por ella recebido.

4 Por evitar de toda a forte os conflitos entre os Officiaes , que fizerem Recrutas : Estableço , que nenhum dos que forem dellas encarregados , possa entrar no Destricto de outro , nem ainda debaixo do pretexto de procurar os Voluntarios , que assim permitto ; porque esta permissãõ se restringirá sómente para serem aceitos os que livre , e espontaneamente vierem offerecerse.

5 Mando , que logo que esta Ley for publicada , e chegar ás Villas destes Reinos , seja registada nos livros das respectivas Camaras pelos Escrivaens dellas : E que os Capitaens móres nas Cidades , Villas , e Conselhos das suas Jurisdicçoens , façãõ completar no termo de trinta dias peremptorios , continuos , e contados da appresentaçãõ desta nas respectivas Camaras , as listas de todas , e cada huma das Companhias do seu Termo , em hum livro , que para isso haverá , numerado , rubricado , e enferrado por elles ; sendo tambem as listas particulares de cada Companhia , numeradas , rubricadas , e assignadas pelos seus respectivos Capitaens ; como tudo foi estabelecido nestes Reinos por Ley , e por costume de tempo muito antigo : Sobpena de perdimento dos seus Põstos contra os que , depois de ser findo o referido termo , naõ houverem feito , e completado as suas listas na sobredita fõrma.

6 Nas referidas listas serão descriptas todas as Pessoas, que pelas Minhas Leys são obrigadas ás Ordenanças, nomeando-se cada morador pelos seus nomes, e sobrenomes, com as declaraçoens dos seus domicilios, e idades, e de todos os filhos varoens, que cada hum tiver, com a especificação das idades de cada hum delles: De sorte que sempre conste ao certo o numero dos moradores obrigados á Ordenança, que ha em cada Termo; e dos filhos que cada hum delles tem, sem engano, ou diminuição; porque achando-se as referidas listas diminutas a qualquer dos ditos respeitos; o Capitão mór, que tal engano fizer, ou permittir nas Companhias da sua Jurisdicção; e os Capitaens dellas, que forem comprehendidos em tão prejudicial dolo; pelo mesmo facto delle ficarão incurfos na referida pena de perdimento irremessivel dos seus Póstos, além das mais que refervo a Meu Real Arbitrio, segundo a exigencia dos casos, e as circumstancias, que nelles concorrem.

7 Para que as sobreditas listas andem sempre completas, e se achem exactas em todas as occasioens, em que houverem de ser apresentadas aos Officiaes, que pelas Minhas Leys, e Ordens, tem, ou tiverem a authoridade de as rever, e conferir; passarão os sobreditos Capitaens mores mostras ás Companhias da sua Jurisdicção duas vezes em cada hum anno nos dias santos dos dous mezes de Junho, e de Dazembro, que lhes parecerem mais proprios: Dando nellas baixa aos mortos, e ausentes; e alta aos que ou casarem, e ficarem assim cabeças de familia, ou entrarem de novo a morar nas terras dos respectivos Termos: Tendo assim as sobreditas listas sempre limpas, e completas: Tudo debaixo das mesmas penas assima ordenadas.

8 Devendo cada Conselho, ou Termo dar as Recrutadas que couberem na sua Povoação, com huma tal, e tão justa igualdade, que huns não fiquem mais gravados do que os outros, com as desordens, e vexaçoens, que outras vezes se tem a este respeito praticado com grande offensa de Deos nosso Senhor, e desserviço Meu: Estabeço, que logo que houver passado o mez, que assima determinei para se formarem as listas dos Fógos, e Moradores dos ditos Con-

selhos, em cada huma das Comarcas destes Reinos, sejaõ  
obrigados os Capitaens móres dellas a se appresentarem com  
os seus livros em hum determinado dia aos Generaes das suas  
respectivas Provincias, para que estes na sua presença: Fa-  
zendo por huma parte somar o numero das Recrutas, que  
faltarem no Regimento a que for obrigada a Comarca de  
que se tratar: E fazendo pela outra parte calcular os Póvos,  
que pelas listas lhes constar, que tem cada hum dos Conse-  
lhos da mesma Comarca, de que se estiver tratando: Man-  
dem ratear por elles as sobreditas Recrutas pela regra de tres  
na presença dos mesmos Capitaens móres, que neste caso fa-  
raõ o Officio de Procuradores dos Póvos das suas diferentes  
Jurisdicçoens, para com elles se observar a exacta igualdade  
da sobredita regra: Mandem lançar nos livros dos mesmos  
Capitaens móres, a ordem pela qual lhes devem determi-  
nar o numero de Recrutas com que cada hum delles deve  
contribuir: Mandem registrar os sobreditos Calculos, e Or-  
dens que delles resultarem na Secretaria da Provincia, para  
constar a todo o tempo: E mandem logo remetter aos Co-  
roneis a quem pertencer, as copias dos mesmos rateyos,  
e ordens, que delles resultarem, para que saibaõ o numero  
de Recrutas, que cada Capitaõ mór deve mandar, para  
lhes naõ pedirem maior numero dellas contra o determinado  
nesta Ley.

9 O mesmo se observará em tudo, e por tudo na-  
quelles casos, em que Eu ordenar qualquer augmento extra-  
ordinario no numero das Tropas do Meu Exercito.

10 Estableço, que para maior, e mais suave execu-  
ção do mesmo *Capitulo quinze do Novo Regulamento*, em  
quanto nelle ordenei, que para se encherem as praças dos  
Soldados mortos, ausentes, ou inválidos, se tivesse sempre  
prompto o numero de sincoenta, ou sessenta Recrutas; se  
faça para as repartir pelos Conselhos das Comarcas outro  
rateyo em tudo, e por tudo identico com o que deixo assi-  
ma ordenado; para que fique sempre inalteravel nos Regif-  
tos dos livros dos Capitaens móres; nos das Secretarias dos  
Exercitos de cada Provincia; e nos dos Coroneis de cada  
Regimento; aos mesmos fins affima ordenados.

11 As Recrutas, que agora se levantarém para completar os Regimentos; quaesquer outras, que em qualquer tempo haja necessidade de se levantarem para se augmeniar o Exercito; e as outras Recrutas provizionaes que devem sempre estar promptas para se preencherem no tempo da paz as praças dos mortos, ausentes, e inválidos; seraõ sempre feitas, e despachadas successivamente, e sem a menor interrupção por todos os Conselhos de cada Comarca: De sorte, que se por exemplo hum delles houver de fornecer quatro, ou sinco Homens; se lhe não possa pedir outro igual, ou menor numero delles, em quanto todos, e cada hum dos outros Conselhos, com elle rateados, não houverem contribuido com todos os respectivos numeros, a que saõ obrigados: E isto debaixo da mesma pena de irremessivel perda dos seus Póstos contra os que, abusando da confiança que delles faço, alterarem esta justa, e necessaria igualdade.

12 Cada Capitaõ fará annualmente até o fim do mez de Abril huma lista de todos os Homens que houver na sua Companhia, capazes do serviço das Minhas Tropas, a qual lista appresentará ao Capitaõ mór da Cidade, Villa, ou Conselho, a que tocar: Para este verificar, e fazer registrar todas as listas, que assim receber, nos livros da Camara pelo Escrivaõ della até quinze do mez de Maio proximo successivo: E para que logo que lhe forem pedidas as Recrutas, que lhe houverem sido ordenadas, as possa expedir na fórmula abaixo declarada.

13 Em cada vez que se houverem de despachar as sobreditas expediçoens, fará o Capitaõ mór, a quem pertencer, erigir huma Mesa na Praça publica da Cidade, Villa, ou Conselho da sua residencia. Tomando o primeiro lugar de Presidente na referida Mesa, fará assentar nos dous lados della; o Sargento mór no primeiro lugar do lado direito; e os Capitaens nos outros lugares, que se seguirem de hum, e outro lado, conforme o numero delles, e antiguidade, que cada hum tiver: Assentando-se o Escrivaõ da Camara no topo da referida Mesa. Nella fará o Capitaõ mór ler pelo dito Escrivaõ da Camara em publico, e voz intelligivel, o Registo das listas, que lhe houverem appresentado os Capi-

226

taens na fórma affima ordenada : Fará successivamente cortar tantos papelinhos quantos forem os nomes dos que se acharem escritos nas referidas listas : Fará com que todos elles, sendo numerados successivamente, sem interrupção, ou fraude alguma; sejaõ dobrados, e torcidos de forte, que se não possaõ distinguir huõs dos outros : Fará com que todos sejaõ mettidos em huma urna, ou vaso, no qual se possaõ mover, e confundir em fórma, que cesse toda a fraude : Fará com que no referido numero entre os papelinhos brancos, se incluuaõ tantos marcados com a sua Rubrica, quantas forem as Recrutas, que deve expedir : Fará entaõ tirar por sortes no referido acto publico todos os alistados, que devem estar presentes, ou seus pays, ou parentes mais chegados, achando-se impedidos, ou ausentes; para que aquelles, que tirarem os papéis brancos, fiquem por aquella vez desobrigados; e os que tirarem os papéis pretos, fiquem sujeitos á Recruta, e sejaõ remettidos ao Regimento, a que tocar : E fará finalmente contar depois de tudo os bilhetes, que sahiraõ da urna, tambem publicamente; para que conferindo-se com o numero de todos os sorteados, conste que todos entraraõ nas sortes, sem reserva alguma, e sem ficar pretexto á presumpção contraria : E tudo o referido debaixo da mesma pena de perdimento dos Póstos aos Officiaes das Ordenanças, e dos Officios aos Escrivaens das Camaras, sendo proprietarios; ou do valor delles, sendo serventuarios.

14 Succedendo acharem-se impedidos, ou por enfermidade, ou por ausencia, alguns dos homens, em que cahir a sorte; não será por isso suspensa a expedição das Recrutas, que se houverem feito; mas tirando-se logo sortes na mesma conformidade, para irem outros nos seus lugares; ficarão os doentes em lembrança no registo das Levas, para serem indispensavelmente remettidos na outra Leva, que successivamente, e proximamente se seguir : E os que voluntariamente se ausentarem, ou antes de sorteados, para não entrarem no concurso; ou depois das sortes, para não seguirem os seus camaradas; seraõ prezos debaixo de chave na cadeya publica; e della remettidos logo ás prizoens da cabeça da Comarca, para dellas passarem ás das Relações das Cidades



des de Lisboa, ou do Porto, cada huma no seu Territorio; das quaes seraõ transportados aos Estados da India, America, ou Africa, como homens vadios, rebeldes a Meu Real serviço, e inimigos do bem commum da sua Patria. O que os Capitaens móres dos respectivos Districtos faraõ executar indispensavelmente, de sorte que constando que algum dos sobreditos vadios, foi visto na terra donde se tiver ausentado sem ser prezo, incorreráõ os referidos Capitaens móres nas sobreditas penas.

15 Por obviar ainda mais a todo o pretexto de se formarem por emulação queixas injustas contra os ditos Capitaens móres, e Capitaens seus subalternos, como muitas vezes costuma succeder: Mando debaixo das mesmas penas, que os Escrivaens das Camaras, em cujas mãos devem parar os Livros de Registo assim ordenados, passem delles certos doens com as copias das listas, que lhes forem pedidas pelas partes; pagando-lhes a razaõ de vinte reis por cada lauda; sem que para isso seja necessario, que proceda algum despacho; mas sómente em observancia desta Ley, pelo simples requerimento dos que lhes pedirem as sobreditas copias, ou para a sua pessoal instrucção, ou para cumprimento de Justiça, achando-se gravados.

16 Quando ( contra a bem fundada esperança, que ponho no zelo, com que os ditos Capitaens móres se devem empregar no Meu Real serviço, e dar nelle exemplo aos seus subalternos, como pessoas sempre pelas Minhas Leys distinctas nas Terras das suas Jurisdicções ) succeda haver alguns casos particulares, que façaõ necessario irem Officiaes das Tropas pagas assistir ás Mostras, e mais diligencias assim ordenadas, para a expedição das Recrutas: Se for Sargento mór, Tenente Coronel, ou dahi para cima, se assentará como hospede na cabeceira da Mesa assim ordenada á mão direita do Capitaõ mór: Se for Capitaõ se assentará no primeiro lugar do lado direito: E sendo subalterno, se assentará abaixo do Capitaõ mais moderno immediatamente.

17 Logo que as ditas Recrutas se acharem promptas, e expeditas, o Capitaõ mór, a quem tocar, nomeará hum Cabo, que debaixo da sua inspecção faça dellas entrega no  
Regi-

Regimento a que se dirigem: Deixando assignado hum Termo no Livro das Listas, e Recrutas affima ordenado; pelo qual se obrigue a appresentar a Certidaõ da entrega, que Mando lhe seja passada pelos ditos Coroneis. No caso de fugir no caminho alguma das Recrutas, de que for encarregado o referido Cabo, sem ser por culpa sua: Determino, que sobre a declaraçaõ, que disso mandar fazer o Coronel, a que tocar, na dita Certidaõ de entrega; se lhe remettaõ logo outras Recrutas, e se proceda contra as que se houverem ausentado, na conformidade do que deixo affima estabelecido, no Paragrafo quatorze desta Ley.

18 As Recrutas, que se despacharem pelos Capitaens móres na fórma affima declarada, seraõ soccorridas a razãõ de tres vintens por dia cada huma, contados desde o dia, em que partirem até o em que allentarem praça nos referidos Regimentos: Antecipando-se-lhes os dias, que houverem de gastar no caminho, pelos bens dos Conselhos, ou por quaesquer outros, que se acharem mais promptos; para que em nenhum caso lhes falte o referido soccorro na jornada: E sendo o Cabo da Leva embolçado pelo Thesoureiro geral da respectiva repartiçaõ, ou pelo seu Commissario pagador do lugar, onde o Regimento tiver o seu Quartel, á vista da guia do Capitaõ mór, que houver expedido as Recrutas, e do recibo do Coronel a quem forem entregues; para que se restitua a importancia do soccorro dellas ao Cofre, donde se houver extrahido com a volta do referido Cabo: O qual Hei por bem que vença tambem o dobro do que se pagar a cada Recruta; contando-se-lhes os dias da ida, e da vinda por jornadas certas, e determinadas por competente calculo.

19 No caso, em que as Referidas Recrutas, ou faltem á obediencia do dito Cabo, a cuja ordem forem; ou façãõ offensa, e vexaçãõ aos Póvos por onde transitarem: Mando, que ou pelo mesmo Cabo encarregado dellas, ou pelas Justiças dos lugares, onde fizerem as desordens, se jaõ prezas, e remettidas ao Coronel, a quem tocarem, com o Auto da desordem, que houverem feito, e com o summario das testemunhas, que houverem presenciado a  
mes-

mesma desordem ; para lhes dar o castigo , que merecerem , segundo a exigencia dos casos.

20 Reservando á Minha Real Pessoa declarar opportunamente os Privilegios , que na factura das Recrutas se devem observar depois de se achar completo o Exercito , conforme a maior , ou menor necessidade , que dellas houver no dito Exercito ; e a abundancia , ou falta de gente , que o tempo mostrar : Estabeço , que por ora , e em quanto Eu não mandar o contrario , sejaõ desde logo isentos das Recrutas os criados domesticos dos Fidalgos , e Ministros que os servirem quotidianamente com raçaõ , e sellario.

21 Item : Ordeno , que a mesma attençaõ se tenha com os Estudantes , que nos Collegios , e Universidades , se applicaõ ás artes , e sciencias sendo taõ necessarias para o decóro , e conservaçaõ do Reino , as Armas com as Letras : Com tanto porém que só sejaõ escusos os que com applicaçaõ , e aproveitamento seguirem as Escolas ; e de nenhuma sorte os que forem initueis , como sou informado de que o são muitos , que com dólo fazem escrever os seus nomes nos livros das Matriculas , para ficarem vadios , vivendo na ociosidade com prejuizo publico.

22 Item : Ordeno , que a mesma attençaõ se tenha com os Commerçiantes , e seus Caixeiros , e Feitores , que sem excessõ , e sem dólo , viverem com elles , e os ajudarem no seu negocio quotidianamente.

23 Item : Ordeno , que a mesma attençaõ se tenha com os homens Maritimos ; sem os quaes nem as forças navaes , nem a navegaçaõ mercantil , se podem conservar : Com tanto porém que nelles concorraõ as qualidades , que pelas Minhas Leys , e Ordens estaõ determinadas : e que sejaõ asentados nos Livros das Matriculas , que tenho mandado examinar , e apurar de sorte que a respeito delles cessem todas as fraudes , e malicias.

24 Item : Ordeno , que a mesma attençaõ se pratique com os filhos unicos dos Lavradores , que lavrarem com dous até quatro bois ; e com os filhos , e criados dos outros mais consideraveis lavradores , que lançarem á terra seis moios de paõ , e dahi para cima , em quanto houver nos Con-

lhos ,

lhos, e companhias delles outros homens, nos quaes não concorraõ aquellas recomendaveis qualidades: Salvo se os taes filhos unicos, e criados não ajudarem seus pais, ou excederem o moderado numero daquelles, que a seus respectivos amos forem indispensavelmente necessarios, para trabalharem quotidianamente nas suas lavouras; e lhes guardarem tambem quotidianamente os seus gados.

25 Item: Ordeno, que a mesma attençaõ se tenha com os Artifices, que trabalharem pelas suas respectivas Artes tambem quotidianamente; e não houverem prevericado, abandonando-as, para viverem como vadios na ociosidade; porque neste caso deveraõ ser não só sorteados, mas preferidos aos mais, para se recrutarem, sem a dependencia de fortes. Aos mesmos Artifices, que forem mestres de logens abertas, ou de obras; e que não trabalharem por jornal; determino que se reservem até dous aprendizes a cada hum delles, verificando, que effectiva, e quotidianamente trabalhaõ com elles; e não de outra sorte.

26 Item: Ordeno, que a mesma attençaõ se tenha com os filhos unicos das Viuvas, que com o seu trabalho as ampararem, e ajudarem a viver. Se porém viverem dellas separados, e as mesmas Viuvas não receberem delles notorio beneficio para o seu sustento: Neste caso seraõ recrutados como os mais, sem differença alguma.

27 Item: Ordeno, que a mesma attençaõ se tenha com os Thesoureiros da Bulla da Cruzada no numero de hum em cada freguezia: Attendendo a que do ministerio delles depende em grande parte a sustentação dos lugares de Africa, e das mais causas pias da instituicão da referida Bulla. No caso porém, que na mesma freguezia concorra maior numero de Privilegios; observando-se sómente o primeiro na data, se me faraõ presentes os mais pelo Tribunal da referida Bulla, para se dar a esse respeito a providencia que necessaria for.

28 Item: Ordeno, que a mesma attençaõ se tenha com os Estanqueiros do Tabaco, no numero de tres em cada freguezia de cem vizinhos, e dahi para cima; e de hum nas outras freguezias de cem vizinhos para baixo: Com tal

decla-

declaração, que correndo nas ditas freguezias maior numero de Privilegios; observando-se delles até aquelle numero competente os que forem mais antigos nas datas; se me remetterão os outros pelo expediente da Junta da Administração do referido genero, para serem cohibidos os que os houverem multiplicado, em prejuizo do Meu Real serviço, e do bem commum dos Meus Vassallos. O mesmo se observará com os Administradores, Feitores, e Officiaes do referido contracto nos termos de moderação estipulados nas suas condiçoens.

29 Item: Ordeno, que a mesma attenção se tenha com os Feitores, Criados domesticos, e mais pessoas empregadas nos outros contratos da minha Real Fazenda, dentro no numero tambem estipulado nas suas respectivas condiçoens; dependendo da sua observancia os meios indispensavelmente necessarios para a manutenção do Meu Real Erario, e da defeza dos Meus Reinos, e Vassallos delles.

E este se cumprirá como nelle se contém, sem duvida ou embargo algum, que a elle seja, ou possa ser posto, ou intentado. Pelo que Mando ao Conde Reinante de Schaumbourg Lippe Meu Muito Amado, e Prezado Primo, e Marechal General dos Meus Exercitos; Conselheiros do Meu Conselho de Guerra; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu cargo servir; Juntas da Bulla da Cruzada, e do Tabaco; Governadores das Armas das Provincias destes Reinos, ou Commandantes, que seus cargos servirem; Reitor Reformador da Universidade de Coimbra; Director geral dos Estudos; Presidentes do Senado da Camara da Cidade de Lisboa, e das mais Cidades, Villas, e Conselhos destes Reinos; Junta do Commercio dos mesmos Reinos, e seus Dominios; Officiaes dos Meus Exercitos; Ministros de Justiça, e mais pessoas de qualquer condição que sejaõ; que cumprãõ, e guardem, e façãõ inteiramente cumprir, e guardar tudo o nelle conteúdo; naõ obstantes quaesquer Leys, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou costumes contrarios; porque todos, e todas para os referidos effeitos sòmente Hei por derogados de meu Motu proprio, certa sciencia, Poder Real,

Real, pleno, e Supremo, como se de todos, e cada hum delles, e dellas fizesse aqui especial, e expressa menção; sem embargo da Ordenação em contrario, que assim o requer. E ordeno, que esta valha sempre como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos; não obstantes as outras Ordenações, que o contrario determinaõ. Dado em Salvaterra de Magos, a vinte e quatro de Fevereiro de mil setecentos e sessenta e quatro.

## REY.

*Dom Luiz da Cunha.*

**A** *Lvará com força de Ley, porque Vossa Magestade ha por bem dar a fôrma para se fazerem as Recrutas para os Regimentos do seu Exercito: Declarando o que na factura dellas se deve observar: Tudo na fôrma assima declarada.*

*Para Vossa Magestade ver.*

*Antonio Domingues do Passo o fez.*

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra no livro primeiro das Cartas, Patentes a fol. Salvaterra de Magos, a 29 de Fevereiro de 1764.

*Joseph dos Santos.*

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

I

# RELAÇÃO DOS DISTRICTOS, QUE S. MAGESTADE TEM DETERMINADO PARA AS LEVAS, E RECRUTAS DE TODOS, E CADA HUM DOS REGIMENTOS DO SEU EXERCITO

na conformidade do seu Alvará com força de Ley, dado no dia de hoje vinte e quatro de Fevereiro de mil setecentos e sessenta e quatro.

*Corte, e Provincia da Estremadura.*

**O** Regimento de que he Coronel, o Marechal General Conde Reinante de Schaumbourg Lippe, terá por districtos :

- |   |  |
|---|--|
| <p>A Villa de Abrantes, e seu Termo.<br/>A Villa do Sardoal, e seu Termo.</p> <p style="text-align: center;"><i>E na Comarca de Thomar.</i></p> <p>A Villa do mesmo nome, e seu Termo.<br/>A Villa de Assinceira, e seu Termo.<br/>A Villa de Atalaia, e seu Termo.</p> | <p>A Villa de Tancos, e seu Termo.<br/>A Villa de Paio de Pelle, e seu Termo.<br/>A Villa de Punhete, e seu Termo.<br/>A Villa da Ponte do Sôr, e seu Termo.<br/>A Villa do Massaõ.<br/>A Villa da Amendoa.<br/>A Villa da Sobreira Fermosa.</p> |
|---|--|

O primeiro Regimento da Armada, de que he Coronel o Conde da Ponte, terá por districtos.

- |   |  |
|---|--|
| <p><i>Todas as Freguezias do Termo da Cidade de Lisboa, as quaes são as seguintes.</i></p> <p><b>N</b>ossa Senhora dos Olivae.<br/>Nossa Senhora da Purificação de Sacavem.</p> | <p>São Joaõ da Talha.<br/>Santa Eiria.<br/>Nossa Senhora da Assumpção de Via Longa.<br/>Nossa Senhora da Purificação de Buccellas.</p> |
|---|--|

A A

São Sebastião da Granja de Alpriate.	São Silvestre de Unhos.
A Freguezia de Galegos.	Nossa Senhora da Incarnação da Appellação.
Santiago dos Velhos.	Santiago de Camarate.
São Lourenço de Arranhol.	São Bartholomeu da Charneca.
Nossa Senhora da Piedade de Santo Quintino.	Nossa Senhora da Incarnação da Ameixoeira.
Santo Estevão das Galés.	O Menino JESU de Odivellas.
São Sadorninho de Fanhoes.	São João Baptista do Lumiar.
Santo Antão do Tojal.	A Freguezia dos Reys do Campo Grande.
São Juliao do Tojal.	São Lourenço de Carnide.
Nossa Senhora da Purificação da Sapataria.	N. Senhora do Amparo de Bemfica.
São Miguel do Milharado.	São Romão de Carnexide.
São Pedro da Louza-Pequena.	São Pedro de Barcarena.
Santa Maria de Loures.	Nossa Senhora da Ajuda.
Santo Adriaõ da Pavoã.	
São Juliao de Friellas.	

O Segundo Regimento da Armada, de que he Coronel Jorge Francisco Machado, terá por districtos.

*Nas terras que foraõ da Comarca de Monte-Mór o Velho.*

**A** Villa de Monte-Mór o Velho, e seu Termo.  
 A Villa de Penella, e seu Termo.  
 A Villa da Louzãa, e seu Termo.

A Villa de Serpins, e seu Termo.  
 A Villa de Pereira.  
 A Villa de Ançãa, e seu Termo.  
 A Villa de Tentugal, e seu Termo.  
 Villa-Nova de Anços.  
 A Villa de Buarcos.

O Regimento da Guarnição da Corte, e Cidade de Lisboa, de que he Coronel o Brigadeiro Conde de Aveiras, terá por districtos.

**A** Cidade de Leiria, e seu Termo.  
 A Villa do Pombal, e seu Termo.  
 A Villa da Redinha.

A Villa de Soure, e seu Termo.  
 A Villa da Ega, e seu Termo.  
 A Villa da Batalha.

O Regimento da Corte, e Cidade de Lisboa, de que he Coronel o Conde de Prado, terá por districtos.

*Na Comarca de Ourem.*

**A** Villa de Ourem, e seu Termo.  
 A Villa de Porto de Moz.  
 A Villa de Chaõ de Coisse, e seu Termo.  
 A Villa de Maçans de Dona Maria, e seu Termo.  
 A Villa do Avellar, e seu Termo.

A Villa da Aguda, e seu Termo.  
 A Villa de Pouza Flores, e seu Termo.  
 A Villa de Abiul, e seu Termo.

*Na Comarca de Thomar.*

A Villa de Rey, e seu Termo.  
 A Villa de Alvaro, e seu Termo.  
 A Vil-



Corte, e Porvincia da Estremadura.

- A Villa de Pampilhoza, e seu Termo.
- A Villa de Alveres, e seu Termo.
- A Villa do Pedrogaõ Grande, e seu Termo.
- A Villa de Figueiró dos Vinhos, e seu Termo.
- A Villa de Dornes, e seu Termo.
- A Villa de Aguas Bellas, e seu Termo.

- A Villa de Ferreira, e seu Termo.
- A Villa das Pias, e seu Termo.
- A Villa Nova de Puffos, e seu Termo.
- A Villa de Maçans de Caminho, e seu Termo.
- A Villa de Arêga, e seu Termo.

O Regimento da Guarnição da Praça de Cascaes, de que he Coronel o Brigadeiro Marquez do Lavradio, terá por districtos.

- A** Villa de Cascaes, e seu Termo.
- A Villa do Sobral do Monte-agraffo, e seu Termo.
- A Villa da Arruda, e seu Termo.
- A Villa da Castanheira.
- A Villa de Póvos.

- A Villa-Franca de Xira.
- A Villa de Alhandra, e seu Termo.
- A Villa de Alverea, e seu Termo.
- A Villa da Lourinhãa, e seu Termo.
- A Villa-Verde dos Francos.
- A Villa do Cadaval, e seu Termo.

O Regimento da Guarnição da Praça de Setubal, de que he Coronel Joseph Bruno de Cabedo, terá por districtos.

- A** Villa de Setubal, e seu Termo.
- A Villa de Cezimbra, e seu Termo.
- A Villa Fresca de Azeitaõ, e seu Termo.
- A Villa de Palmella, e seu Termo.
- A Villa de Almada, e seu Termo.
- A Villa de Coina, e seu Termo.
- A Villa do Barreiro, e seu Termo.
- A Villa do Lavradio, e seu Termo.
- A Villa de Alhos Vedros, e seu Termo.

- A Villa da Mouta, e seu Termo.
- A Villa de Sarilhos, e seu Termo.
- A Villa de Aldea-Galega, e seu Termo.
- A Villa de Alcochete, e seu Termo.
- A Villa de Samora Correa, e seu Termo.
- A Villa de Canha, e seu Termo.
- A Villa de Cabrella, e seu Termo.
- A Villa de Alcacer do Sal, e seu Termo.
- A Villa de Grandola, e seu Termo.

O Regimento da Guarnição da Praça de Peniche, de que he Coronel Joaõ Mac-Donal, terá por districtos.

- A** Villa de Peniche, e seu Termo.
- A Villa de Atouguia, e seu Termo.
- A Villa da Batalha.
- A Villa de Alcobaça, e seu Termo.
- A Villa de Cós.
- A Villa de Maiorga.
- A Villa da Pederneira, e seu Termo.
- A Villa de Cella.
- A Villa de Alfeizaraõ.

- A Villa de Saõ Martinho.
- A Villa de Sellir do Mato.
- A Villa de Alvorinha.
- A Villa de Santa Catharina, e seu Termo.
- A Villa de Torquel.
- A Villa de Evora.
- A Villa de Algebarrota.
- A Villa de Alpedriz.

O Regimento de Cavallaria de Meclenbourg da Guarnição da Corte, e Cidade de Lisboa, de que he Coronel Commandante João de Sampaio de Mello e Castro, terá por districto.

<p><b>A</b> Villa de Alemquer, e seu Termo.</p> <p>A Villa de Aldea-Galega da Merceana, e seu Termo.</p> <p>A Villa de Obidos, e seu Termo.</p>	<p>A Villa das Caldas, e seu Termo.</p> <p>A Villa da Sellir do Porto, e seu Termo.</p> <p>A Villa da Chamusca, e seu Termo.</p> <p>A Villa de Ulme, e seu Termo.</p>
---	---

O Regimento de Cavallaria de Alcantara, de que he Coronel o Barão-Conde D. Fernando Lobo da Silveira, terá por districtos.

*Na Comarca de Santarem a Villa do mesmo nome; e os Lugares, e Freguezias seguintes.*

**S**ão João Baptista.  
 O Lugar do Valle.  
 Santa Maria de Almofter.  
 São Pedro de Arrifana.  
 Eireira.  
 Val de Pinta.  
 Rio Maior.  
 Archete.  
 A Villa de Azambuja, e seu Termo.  
 A Villa de Aveiras de cima, e seu

Termo.  
 A Villa de Aveiras debaixo, e seu Termo.  
 Lugar das Virtudes.  
 Vallada.  
 Cartaxo.  
 Pontevel.  
 Villa de Salvetera de Magos, e seu Termo.  
 Villa de Almeirim, e seu Termo.  
 Alpiaffa.  
 Santa Martha de Moncão.  
 Villa de Mugem.  
 Alcoentre.

O Regimento de Cavallaria do Cáis, de que he Coronel o Conde de Sampaio, terá por districtos.

*No Termo de Santarem os lugares, e Freguezias seguintes.*

**N**ossa Senhora da Vargem, e Outeiro curado.  
 Abitureiras.  
 São Braz da Romeira.  
 Nossa Senhora da Ribeira da Cortiffada.  
 Tremez.  
 Azoia de cima.  
 Azoia debaixo.  
 Pova dos Galegos.  
 Alcanhoens.  
 Val de Figueira.  
 Santa Maria da Ribeira de Pernàs.  
 Vaqueiros.

São Vicente do Paul.  
 Santa Maria de Cazevel.  
 Santa Cruz do Pombal.  
 Santa Maria da Azinhaga.  
 Val de Cavallos.  
 Pinheiro.  
 Souto.  
 Santa Maria da Rapoza.  
 A Villa de Torres Novas, e seu Termo.  
 A Villa da Golegã, e seu Termo.  
 A Villa de Alcanede.  
 O Lugar de Pernes.  
 A Villa da Lamaroza, ou das Enguias.  
 A Villa da Erra.  
 A Villa de Montargil.

### Corte, e Porvincia da Estremadura.

5

O Regimento de Artilharia de Saõ Juliaõ da Barra, de que he Coronel Frederico Jacob de Weinholtzz, terá por districtos.

- |   |   |
|---|---|
| <p><b>A</b> Cidade de Lisboa.</p> <p><b>A</b> Villa de Oeyras, e seu Termo.</p> <p><b>A</b> Villa de Carcavellos, e seu Termo.</p> <p><b>A</b> Villa de Cintra, e seu Termo.</p> <p><b>A</b> Villa de Collares.</p> | <p>Cheleiros.</p> <p><b>O</b> Villa de Mafra, e seu Termo.</p> <p><b>A</b> Villa da Eiriceira.</p> <p><b>A</b> Villa de Torres Vedras, e seu Termo.</p> |
|---|---|

### Provincia de Alem-Tejo.

**O** Primeiro Regimento de Elvas, de que he Coronel Manoel de Bastos e Soufa, terá por districto.

*Na mesma Cidade de Elvas.*

- |                                  |  |
|----------------------------------|--|
| <p><b>A</b> Freguezia da Sé.</p> | <p><b>A</b> Freguezia de Saõ Pedro.</p> <p><b>A</b> Cidade de Evora.</p> |
|----------------------------------|--|

**O** Segundo Regimento de Elvas, de que he Coronel Bartholomeu de Soufa Mexia, terá por districto.

*Na mesma Cidade de Elvas.*

- |   |   |
|---|---|
| <p><b>A</b> Freguezia de Alcaçova.</p> <p><b>A</b> Freguezia do Salvador.</p> <p><b>A</b> Villa Monte-Mor o Novo, e seu Termo.</p> <p><b>A</b> Villa de Lavre, e seu Termo.</p> <p><b>A</b> Villa de Aguiar, e seu Termo.</p> | <p><b>A</b> Villa de Pavia, e seu Termo.</p> <p><b>A</b> Villa do Canal.</p> <p><b>A</b> Villa de Montoito, e seu Termo.</p> <p><b>A</b> Villa do Redondo, e seu Termo.</p> <p><b>A</b> Villa de Alvito.</p> <p><b>A</b> Villa Nova de Alvito.</p> <p><b>A</b> Villa de Oriola de cima.</p> <p><b>A</b> Villa de Oriola de baixo.</p> |
|---|---|

**O** primeiro Regimento de Olivença, de que he Coronel Guilherme Sharp, terá por districtos.

*Na mesma Praça de Olivença.*

- |   |  |
|---|--|
| <p><b>A</b> Freguezia de Santa Maria do Castello.</p> <p><b>O</b> Termo da dita Praça.</p> <p><b>A</b> Villa de Borba, e seu Termo.</p> | <p><b>A</b> Villa de Evora-Monte, e seu Termo.</p> <p><b>A</b> Villa de Portel, e seu Termo.</p> <p><b>A</b> Villa de Monçaraz, e seu Termo.</p> <p><b>A</b> Villa de Monforte, e seu Termo.</p> |
|---|--|

**O** Segundo Regimento de Olivença, de que he Coronel Antonio de Figueiredo de Vasconcellos, terá por districtos.

*Na mesma Praça de Olivença.*

- |   |   |
|---|---|
| <p><b>A</b> Freguezia de nossa Senhora da Conceição.</p> <p><b>A</b> Villa Viçozza, e seu Termo.</p> <p><b>A</b> Villa de Alter do Chaõ, e seu Termo.</p> | <p><b>A</b> Villa de Cancellaria, e seu Termo.</p> <p><b>O</b> Conselho da Margem, e Lagomel.</p> <p><b>A</b> Villa de Souzel, e seu Termo.</p> <p><b>A</b> Villa das Alcaçovas, e seu Termo.</p> <p><b>A</b> Villa do Torraõ, e seu Termo.</p> |
|---|---|

*Na Comarca de Béja.*

A Villa de Beringel, e seu Termo.

O Regimento de Campo Maior, de que he Coronel Manoel Xavier de Sousa e Macedo, terá por districtos.

A Mesma Praça, e seu Termo.

A Cidade de Portalegre, e seu Termo.

A Villa da Povoá.

A Villa de Niza, e seu Termo.

A Villa de Aviz.

O Regimento de Castello de Vide, de que he Coronel Antonio Pedro Mozinho de Albuquerque, terá por districtos.

A Mesma Praça, e seu Termo.

A Praça de Marvão, e seu Termo.

*Na Comarca do Crato.*

A Villa do Crato, e seu Termo.

A Villa da Amieira, e seu Termo.

A Villa de Pruença a Nova, e seu Termo.

A Villa de Belver, e seu Termo.

O Regimento de Estremoz, de que he Coronel o Brigadeiro D. Pedro Preston, terá por districtos.

*Na Comarca de Aviz.*

A Villa de Aviz, e seu Termo.

A Villa de Cabeção, e seu Termo.

A Villa de Moura, e seu Termo.

A Villa de Coruche, e seu Termo.

A Villa de Benavente, e seu Termo.

O Regimento de Moura, de que he Coronel Antonio Carlos Furtado de Mendonça, terá por districtos.

A Villa de Moura, e seu Termo.

A Villa da Vidigueira, e seu Termo.

A Villa de Erades, e seu Termo.

A Villa Alva, e seu Termo.

A Villa de Faro.

A Villa de Odemira, e seu Termo.

A Villa Flor.

A Villa de Alpalhaõ.

A Villa de Arronches, e seu Termo.

A Villa de Alegrete, e seu Termo.

A Villa de Assumar, e seu Termo.

A Villa dos Envendos, e seu Termo.

A Villa do Pedrogaõ Pequeno, e seu Termo.

A Villa de Carvoeiro, e seu Termo.

A Villa-Nova de Cardigos, e seu Termo.

A Villa de Olleiros, e seu Termo.

A Villa de Toloza.

A Villa de Gafette.

A Villa do Gaviaõ, e seu Termo.

A Villa das Galveas, e seu Termo.

A Villa de Benavilla, e seu Termo.

A Villa de Seda, e seu Termo.

A Villa de Alter Pedrozo, e seu Termo.

A Villa de Cabeço de Vide, e seu Termo.

A Villa de Noudar, e seu Termo.

A Villa Ruiva, e seu Termo.

A Villa de Albergaria, e seu Termo.

A Villa de Agua de Peixes.

A Villa de Alvallade, e seu Termo.

A Villa de Pannoiás, e seu Termo.

O Re-

Provincia de Alem-Tejo.

O Regimento de Serpa, de que he Coronel D. Joze de Aguiar e Monroi, terá por districtos.

- A Villa de Serpa.
- A Villa de Ourique, e seu Termo.
- A Villa de Gravaõ, e seu Termo.
- A Villa de Messejana, e seu Termo.
- A Villa de Aljustrel, e seu Termo.
- A Villa de Santiago de Cassem.
- A Villa da Certãa, e seu Termo.

O Regimento de Cavallaria da Praça de Elvas, de que he Coronel D. Christovaõ Manoel de Vilhena, terá por districtos.

- O Termo da mesma Praça de Elvas, com as Freguezias seguintes.
- Santo Antonio da Terrugem.
- São Lourenço.
- Nossa Senhora da Ajuda.
- Santo Ildefenso.
- São Braz.
- Nossa Senhora de Caia.
- Nossa Senhora da Lentisca.
- Nossa Senhora da Ventozza.
- São Vicente.
- Aldea de Santa Eulalia.
- Santa Catharina.
- A Villa de Villa-Buim.
- A Villa de Villa-Fernando.
- A Villa de Barcarena, e seu Termo.
- A Villa de Terena, e seu Termo.
- A Villa de Mouraõ, e seu Termo.

O Regimento de Cavallaria da Praça de Moura, de que he Coronel D. Joseph da Costa, terá por districtos.

- Na Comarca de Ourique.
- A Villa de Almodovar, e seu Termo.
- A Villa dos Padroens, e seu Termo.
- A Villa de Castro-Verde, e seu Termo.
- A Villa das Entradas, e seu Termo.
- A Villa de Collos, e seu Termo.
- A Villa de Cazevel, e seu Termo.
- A Villa Nova de mil Fontes, e seu Termo.

O Regimento de Dragoens de Olivença, de que he Coronel D. Joseph Pedro da Camera, terá por districtos.

- Na Comarca de Ourique.
- A Villa de Sines, e seu Termo.
- A Villa de Mertola, e seu Termo.
- A Villa de Ferreira, e seu Termo.

O Regimento de Dragoens de Evora, de que he Coronel Joaõ da Silva Tello, terá por districto.

- O Termo da Cidade de Evora.
- A Villa de Viana de Alem-Tejo.
- A Villa de Arraiolos, e seu Termo.

O Regimento de Artilharia da Praça de Estremoz, de que he Coronel Guilherme Luiz Antonio de Valerê, terá por districtos.

- Mesma Praça de Estremoz, e seu Termo.
- A Villa do Vinieiro, e seu Termo.
- A Villa de Veiros, e seu Termo.
- A Villa da Figueira, e seu Termo.
- A Villa do Cano, e seu Termo.
- A Villa de Fronteira, e seu Termo.
- A Villa de Jurumenha, e seu Termo.
- A Villa do Landroal, e seu Termo.

---



---

*Reino do Algarve.*

**O** Regimento da Cidade de Lagos, de que he Coronel o Conde de Vimieiro, terá por districtos.

**A** Mesma Cidade de Lagos, e seu Termo.  
 A Villa de Alvor, e seu Termo.  
 A Cidade de Silves, e seu Termo.

**O** Regimento da Cidade de Faro, de que he Coronel Gastaõ Joseph da Camera Coutinho, terá por districtos.

**A** Cidade de Faro.  
 As sete Freguezias do seu Termo.  
 A Villa de Albufeira, e seu Termo.  
 A Villa de Cassella.

**O** Regimento de Artilharia da Praça de Lagos, de que Coronel . . . terá por districtos.

**A** Cidade de Tavira, e seu Termo.  
 A Villa de Loulé, e seu Termo.

---



---

*Provincia da Beira.*

**O** Regimento de Infantaria da Praça de Almeida, de que he Coronel o Brigadeiro Francisco Maclean, terá por districtos.

*Na Comarca de Pinhel.*

**A** Villa de Pinhel, e seu Termo.  
 A Villa de Trancozo, e seu Termo.  
 A Villa de Figueiró da Granja.  
 A Villa da Matança.  
 A Villa de Algodres, e seu Termo.  
 A Villa de Fornos.  
 A Villa de Pena-Verde, e seu Termo.  
 O Conselho de Carapito.  
 A Villa de Aguiar, e seu Termo.

A Villa de Sernancelhe, e seu Termo.  
 A Villa de Guilherme.  
 A Villa de Fonte-Arcada, e seu Termo.  
 A Villa da Ponte.  
 A Villa de Sindim, e seu Termo.  
 A Villa de Paredes.  
 A Villa de Vargeas.  
 A Villa de Trovoens.  
 A Villa de Saõ Joaõ da Pesqueira, e seu Termo.  
 A Villa de Soutello.

A Vil-

Provincia da Beira.

- A Villa de Ervedoza.
- A Villa de Valença do Douro.
- A Villa de Tavora.
- A Villa de Paradella, e seu Termo.
- A Villa da Castanheira, e seu Ter-  
mo.
- A Villa do Val-Longo do Azeite.
- A Villa da Pavia.
- A Villa de Penella.
- A Villa de Penedono, e seu Termo.
- A Villa de Souto.
- A Villa de Cedavim.
- A Villa da Horta.
- A Villa de Nomaõ, e seu Termo.
- A Villa da Touca.
- A Villa Nova de Foscoa.
- A Villa de Muxagata.
- A Villa de Lamgroiva, e seu Termo.
- A Villa de Marialva, e seu Termo.
- A Villa de Ranhados, e seu Termo.
- A Villa de Meda.
- A Villa de Casteiçaõ, e seu Termo.
- A Villa de Velozo.
- A Villa de Moreira, e seu Termo.
- A Villa do Lamegal.
- A Villa de Castello-Mendo, e seu  
Termo.
- A Villa de Almeida, e seu Termo.
- A Villa de Sinco Villas.
- A Villa de Almendra.
- A Villa de Castello Melhor.

Na Crmarca de Lamego.

- A Cidade de Lamego, e seu Termo.
- A Villa de Britiande.
- O Conselho de Ribellas.
- A Villa de Tarouca, e seu Termo.
- A Villa de Ucanha.
- A Villa de Lazarim.
- A Villa de Lalim.
- A Villa de Mondim.
- O Conselho de Sever.
- A Villa do Passõ.
- A Villa de Lumiares.
- A Villa de Armamar.
- A Villa de Saõ Cosmado.

- A Villa de Goujoim.
- A Villa Secca.
- A Villa do Castello.
- A Villa da Granja do Tedo.
- A Villa de Arcos.
- A Villa de Nagoza.
- A Villa da Longa.
- A Villa de Barcos.
- A Villa de Taboço.
- A Villa de Chavens.
- A Villa de Moimenta da Beira, e seu  
Termo.
- A Villa de Liomil, e seu Termo.
- O Conselho de Caria, e seu Termo.
- O Conselho de Pera, e Peva.
- A Villa de Fragoas.
- A Villa Cova.
- A Villa de Pendilhe.
- A Villa de Castrodaire, e seu Ter-  
mo.
- A Villa da Varzea da Serra.
- A Villa de Valdigem.
- A Villa de Sande.
- A Villa de Parada do Bispo.
- A Villa de Fontello.
- O Conselho de Saõ Martinho de  
Mouros, e seu Termo.
- O Conselho de Refende.
- O Conselho de Aregos.
- O Conselho de Ferreiros.
- O Conselho de Sinfaens.
- O Conselho de Saõ Ghristovaõ de  
Nogueira.
- O Conselho de Sanfins.
- O Conselho de Tendaens.
- O Conselho de Alvarenga.
- A Villa de Arouca, e seu Termo.
- O Conselho de Paiva.
- O Conselho de Cabril.
- O Conselho de Parada de Ester.
- O Conselho de Mossaõ.
- O Conselho de Pinheiros.
- O Conselho, e Couto da Ermida.
- O Conselho do Pezo da Regoa.
- O Conselho de Barqueiros.
- O Conselho da Teixeira, e seu Ter-  
mo.

O Regimento de Infantaria de Penamacor, de que he Coronel Luiz de Vasconcellos de Almeida Castello-Branco, terá por districtos.

*Na Comarca de Vizeu.*

**A** Cidade de Vizeu, e seu Termo.  
 Os Conselhos de Ranhados, e Barreiro.  
 A Villa de Sabogoza, e Conselho de Canas de Sabugoza.  
 O Conselho de Guardaõ.  
 O Conselho de Bésteiros.  
 O Conselho de São João do Monté.  
 O Conselho do Morás.  
 O Conselho de Teixedo.  
 O Conselho de Ovoa.  
 O Conselho do Pinheiro de Azere.  
 O Conselho de S. João de Areas.  
 O Conselho de Silvares.  
 O Conselho de Currellos.  
 A Villa de Oliveira de Conde, e seu Termo.  
 O Conselho de Senhorim.  
 O Conselho do Fothadal.  
 O Conselho de Canas de Senhorim.  
 O Conselho de Azurare.  
 O Conselho de Tavares.  
 O Conselho de Lafoens.  
 A Villa do Banho.  
 A Villa do Sul.  
 O Conselho de Moens.  
 A Villa de Oliveira de Frades.  
 O Conselho de Gufanhaõ.  
 A Villa de Reriz.  
 A Villa de Alva.  
 A Villa de Ferreira de Aves.  
 O Conselho de Satam.  
 O Conselho, e Villa de Gufar.  
 O Conselho de Penalva do Castello.  
 A Villa da Trapa, e seu Termo.  
 O Conselho de Sever.  
 O Conselho de Povolide.  
 O Conselho da Taboa, e seu Termo.  
 O Conselho de Sinde.  
 O Conselho de Azere, e seu Termo.  
 A Villa de Candoza.  
 A Villa de Perfellada.  
 A Villa de Nogueira, e seu Termo.  
 A Villa de Lagares.

A Villa de Sandomil, e seu Termo.  
 A Villa de Penalva de Alva.  
 O Conselho de Vide de Fós de Piodaõ.  
 O Conselho de Villa-Cova de Sabavo.  
 A Villa de Coja, e seu Termo.  
 A Villa de Bobadella, e seu Termo.  
 A Villa de Oliveira.  
 A Villa de Santa Comba-Dam.  
 A Villa de Pinheiro de Azere.  
 A Villa, e Conselho de Enfiás.  
 A Villa de Mortagoa, e seu Termo.  
*Na Comarca da Guarda.*  
 A Cidade da Guarda, e seu Termo.  
 A Villa de Jarmello, e seu Termo.  
 A Villa de Valhelhas, e seu Termo.  
 A Villa de Codeceiro.  
 A Villa de Manteigas.  
 A Villa da Covilhã, e seu Termo.  
 A Villa de Celorico, e seu Termo.  
 A Villa de Forno-Telheiro.  
 A Villa do Barçal.  
 A Villa de Açores.  
 A Villa de Linhares, e seu Termo.  
 A Villa de Mesquitella.  
 A Villa de Mello.  
 A Villa de Folgozinho.  
 A Villa de Cabra.  
 A Villa de Gouvea, e seu Termo.  
 A Villa de Castro-Verde.  
 A Villa de Santa Marinha.  
 A Villa de Cea, e seu Termo.  
 A Villa de São Romaõ, e seu Termo.  
 A Villa de Villa-Cova Coelheira.  
 A Villa de Torrozello.  
 A Villa de Vallazim.  
 A Villa de Loriga.  
 A Villa de Alcovo da Serra.  
 A Villa de Louroza, e seu Termo.  
 A Villa de Lagos, e seu Termo.  
 A Villa de Midoens, e seu Termo.  
 O Couto do Mosteiro.  
 A Villa do Seixo, e seu Termo.  
 A Villa de Oliveirinha.



*Provincia da Beira.*

II

O Regimento da Cavallaria da Praça de Almeida, de que he Coronel Diogo da Cunha Soutomaior, terá por districtos.

*Na Comarca de Castello-Branco.*

**A** Villa de Castello-Branco, e seu Termo.

A Villa de São Vicente, e seu Termo.

A Villa de Castello-Novo, e seu Termo.

A Villa de Alpedrinha, e seu Termo.

A Villa da Atalaia.

A Villa de Bel-Monte, e seu Termo.

A Villa de Sortelha, e seu Termo.

A Villa do Touro, e seu Termo.

A Villa de Penamacor, e seu Termo.

A Villa de Bemposta.

A Villa de Salvaterra do Extremo, e seu Termo.

A Villa de Segura, e seu Termo.

A Villa de Zibreira.

A Villa de Idanha a Nova, e seu Termo.

A Villa de Rosmaninhal.

A Villa-Velha de Rodaõ, e seu Termo.

A Villa de Sarzedas, e seu Termo.

O Regimento de Cavallaria de Penamacor, de que he Coronel Henrique Garcez Palha de Almeida, terá por districtos.

*Na Comarca de Coimbra.*

**A** Cidade de Coimbra, e seu Termo.

A Freguezia de Condexa a Velha.

A Freguezia de Condexa a Nova.

A Villa de Esgueira.

A Villa de Arganil, e seu Termo.

A Villa de Goes.

A Villa de Pombeiro, e seu Termo.

A Villa de Botaõ, e seu Termo.

A Villa de Cernache dos Alhos.

A Villa de Miranda do Corvo.

A Villa do Pombalinho, e seu Termo.

A Villa de Anciaõ, e seu Termo.

A Villa de Mira.

A Villa-Nova de Monçarros.

A Villa da Vacariça.

A Villa de Penacova.

A Villa de Cantanhede, e seu Termo.

A Villa de Redondos.

A Villa de Celuviza.

A Villa de Carvalho, e seu Termo.

A Villa de Fajaõ.

A Villa de Coja.

A Villa de Santa Comba Dodaõ.

A Villa de Podentes.

A Villa da Feira.

A Villa de Boubadella.

A Villa do Rabaçal, e seu Termo.

A Villa da Povoação de Santa Christina.

A Villa de Alvaizer, e seu Termo.

*Provincia de Traz os Montes.*

O Primeiro Regimento de Infantaria da Cidade de Bragança, de que he Coronel Francisco de Moraes Pimentel, terá por districtos.

*Na Comarca, e Ouvidoria de*

*Bragança.*

**A** Cidade de Bragança, e seu Termo.

A Villa de Val de Nogueira.

A Villa de Villa-Franca.

A Villa de Val de Prados.

A Villa de Rebordaos, e seu Termo.

A Villa de Gusfei, e seu Termo.

A Villa de Ervedoza, e seu Termo.

A Villa de Outeiro, e seu Termo.

A Villa de Ruivaens, e seu Termo.

O se-

O segundo Regimento de Infantaria da Cidade de Bragança, de que he Coronel D. Luiz Antonio de Sousa, terá por districtos.

*Na Comarca de Miranda.*

**A** Cidade de Miranda, e seu Termo.

A Villa de Algozo, e seu Termo.

A Villa de Frieira.

A Villa de Saõ Seris.

A Villa de Rebordainhos.

A Villa de Vinhaes, e seu Termo.

A Villa de Villar-Seco da Lomba, e seu Termo.

A Villa de Val de Passo, e seu Termo.

A Villa de Failde.

A Villa do Carrozedo.

A Villa do Vimiozo, e seu Termo.

A Villa de Azinhozo.

A Villa do Mogadouro, e seu Termo.

A Villa de Penas de Roias, e seu Termo.

A Villa de Bem-Posta, e seu Termo.

*Na Comarca da Torre de Moncorvo.*

A Villa da Torre de Moncorvo, e seu Termo.

A Villa de Frexo de Espada á cinta, e seu Termo.

A Villa da Torre de Dona Chama, e seu Termo.

A Villa de Agua-Revez, e seu Termo.

O Regimento de Infantaria da Praça de Chaves, de que he Coronel Joaõ Antonio de Sá Pereira, terá por districtos.

*Na Comarca da Torre de Moncorvo.*

**A** Villa de Monforte do Rio-Livre, e seu Termo.

A Villa de Anciaens, e seu Termo.

A Villa, ou Julgado de Linhares, e seu Termo.

A Villa de Valarinho da Castanheira, e seu Termo.

A Villa de Cortiços, e seu Termo.

A Villa de Val-Dafnes.

A Villa de Sezulfe.

A Villa de Pinho Velho.

A Villa de Nuzelos, e seu Termo.

A Villa de Lamas de Orelhaõ, e seu Termo.

A Villa de Freixiel, e seu Termo.

A Villa de Abreiro, e seu Termo.

A Villa de Mirandella, e seu Termo.

A Villa de Alfandega da Fé, e seu Termo.

A Villa de Castro Vicente, e seu Termo.

A Villa de Murça de Panoia, e seu Termo.

A Villa de Villa-Flor, e seu Termo.

A Villa de Chacim, e seu Termo.

A Villa de Villas-Boas, e seu Termo.

A Villa de Frechas, e seu Termo.

A Villa de Moz, e seu Termo.

A Villa de Sampaio, e seu Termo.

O Regimento de Cavallaria da Cidade de Bragança, de que he Coronel Duarte Smith, terá por districtos.

*Na Comarca, e Ouvidoria de Bragança.*

**A** Villa de Monte-Alegre, e seu Termo.

*Na Comarca, e Ouvidoria de Villa-Real.*

A Villa de Lordello.

A Vil-

Provincia de Tráz os Montes.

A Villa, e Couto de Ervedo.	A Villa de Alijó.
A Villa, e Couto de Saõ Mamede de Riba-Tua.	A Villa de Favaios, e seu Termo.
	A Honra de Galegos.
O Regimento de Cavallaria da Praça de Chaves, de que he Coronel D. Pedro Manoel de Vilhena, terá por districtos.	
<i>Na Comarca, e Ouvidoria de Bragança.</i>	<i>Na Comarca, e Ouvidoria de Villa Real.</i>
<b>A</b> Villa de Chaves, e seu Termo.	A Villa, e Couto de Provezende.
	O Termo de Alijó.
O Regimento de Cavallaria da Cidade de Miranda, de que he Coronel Balthazar Jacome do Lago, terá por districto.	
<i>Na Comarca, e Ouvidoria de Villa Real.</i>	
<b>A</b> Villa-Real, e seu Termo.	A Honra de Sobroza.

Provincia do Minho.

**O** Regimento de Infantaria de Monçaõ, de que he Coronel D. Diogo Anderson, terá por districtos.

*Na Comarca de Vianna.*

<b>A</b> Villa de Vianna, e seu Termo.	O Couto de Baldreu, e seu Termo.
A Villa de Ponte de Lima, e Termo.	O Conselho de Villa-Garcia, e seu Termo.
O Termo da mesma Villa além do Lima.	O Couto de Sabariz.
A Villa de Monçaõ, e seu Termo.	A Villa do Prado, e seu Termo.
O Couto de Luzio com as suas doze Freguezias.	Os Coutos de Freires, Azevedo, e Manhente.
A Villa-Nova da Cerveira, e seu Termo.	O Couto de Cervaens, ou Villar de Arêas, e seu Termo.
O Couto de Nogueira.	O Conselho de Entre-Homem, e Cavado com as suas dozoito Freguezias.
A Villa dos Arcos de Valdevez, e seu Termo.	O Conselho de Bouro com as suas onze Freguezias.
A Villa da Ponte da Barca, e seu Termo.	O Couto de Souto.
O Couto de Aboim da Nobrega, e seu Termo.	O Conselho de Santa Martha de Bouro com as seis Freguezias do seu continente.
O Conselho de Lindozo.	O Couco, e Convento de Bouro.
A Villa de Pica de Regallados, e seu Termo.	O Conselho de Soajó com as suas tres Freguezias.

O Con-

O Conselho de Coura com as dezanove Freguezias do seu continente.

O Couto de São-Fins.

O Conselho de Albergaria de Penella, com as suas nove Freguezias.

O Couto de Queijada, e Boilhoza com as duas Freguezias do seu continente.

O Regimento de Infantaria de Valença, de que he Coronel D. João de Sousa, terá por districtos.

*Na Comarca de Valença.*

**A** Villa de Valença, e seu Termo.

A Villa de Caminha, e seu Termo.

A Villa de Valadares, e seu Termo.

O Couto de Paderne, e seu Termo.

O Couto de Faens.

*Na Comarca de Barcellos.*

A Villa de Barcellos, e seu Termo.

O Couto de Fragozo.

A Villa de Espozende.

O Lugar de Faõ.

O Conselho de Souto de Rebordaos com as duas Freguezias do seu continente.

O Conselho de Santo Estevão da Facha com as suas duas Freguezias.

O Conselho de Geraz de Lima com as quatro Freguezias do seu continente.

O Couto de Villar de Frades.

O Julgado de Vermoim.

A Villa de Femalicaõ, Cabeça do Julgado de Vermoim.

O Couto da Palmeira, ou Landim.

A Honra de Fralaens.

A Villa de Rates.

A Villa de Melgaço.

A Villa de Castro Laboreiro.

O Couto de Gondufe.

O Couto de Corvelha, ou Correa.

O Conselho da Portella das Cabras.

O Conselho da Villa-Chãa.

O Conselho de Larim.

A Villa do Conde.

*Partido do Porto.*

**O** Regimento da Guarniçaõ da Cidade do Porto, de que he Coronel Dom Antonio de Lancastre, terá por districtos.

**A** Cidade do Porto com as sete Freguezias della, e seus suburbios.

A Villa-Nova do Porto, e Conselho de Gaia com as vinte Freguezias do seu continente.

O Conselho de Penafiel de Sousa, com as quatorze Freguezias do seu continente.

A Honra de Barboza.

A Honra, e Beetria de Galegos com

as dezanove Freguezias do seu continente.

O Couto de Entre-Ambos os Rios.

A Villa de Melres.

O Conselho de Gondomar.

*Na Comarca de Guimaraens.*

A Villa de Guimaraens, e seus Arrebaldes, e Termo.

O Re-

## Partido do Porto.

15

O Regimento da Guarnição da Cidade do Porto, de que he Coronel Antonio Freire de Andrade, terá por districtos.

*Na Comarca da mesma Cidade do Porto.*

O Conselho de Avintes.  
O Conselho da Maia com as fincoenta e tres Freguezias do seu continente.

O Conselho de Refoios de Riba de Ave com as vinte e hum Freguezias, que nelle se comprehendem.

A Villa de Alfena, e seu Termo.

O Couto de Meinedo.

O Conselho de Porto Carreiro com as tres Freguezias do seu continente.

O Conselho de Baião com as dezanove Freguezias da sua Jurisdicção.

A Povia de Varzim.

O Conselho de Soalhaes.

O Conselho de Louzada com as doze Freguezias do seu continente.

*Na Comarca de Guimaraens.*

O Conselho de Gestasso com as treze Freguezias da sua Jurisdicção.

O Regimento de Artilharia da Cidade do Porto, de que he Coronel . . . . . terá por districtos.

O Conselho, e Julgados de Aguiar de Souza, com as quarenta e sete Freguezias do seu continente.

O Couto de Ferreira com as doze Freguezias que nelle se comprehendem.

A Honra de Baltar com as vinte e duas Freguezias que comprehendem a sua Jurisdicção.

O Conselho de Bem Viver com as quinze Freguezias da sua Jurisdicção.

O Conselho de Penaguião com as

A Honra de Ovelha.

A Villa de Amarante.

O Conselho de Serolico de Basto com as trinta e sete Freguezias da sua Jurisdicção.

O Conselho de Manhoso com as treze Freguezias do seu continente.

O Couto de Fonte Arcada com as oito Freguezias da sua Jurisdicção.

O Julgado da Lagioza.

O Conselho de São João de Rey, com as tres Freguezias do seu continente.

O Couto de Pouzadella.

O Couto do Vimieiro com as quatro Freguezias do seu continente.

O Couto de Tibaens com as seis Freguezias do seu continente.

Os Conselhos de Mondim, Atei, Serva, e Hermello com as duas Freguezias da sua Jurisdicção.

O Conselho da Ribeira de Pena, com as tres Freguezias da sua Jurisdicção.

A Villa, e Conselho de Aguiar, com as doze Freguezias da sua Jurisdicção.

quatorze Freguezias da sua Jurisdicção.

*Na Comarca de Guimaraens.*

O Couto de Refoios de Basto.

O Couto de Abbadim.

O Conselho de Roças.

O Conselho de Tilla Boa da Roda.

O Conselho de Vieira com as seis Freguezias da sua Jurisdicção.

A Honra de Cepaens com as onze Freguezias da sua Jurisdicção.

O Couto de Moreira de Rey.

O Cou-

- O Couto de Pedraido.  
 O Conselho da Ribeira de Soaz com as sete Freguezias do seu continente.  
 O Couto de Parada de Bouro com as duas Freguezias da sua Jurisdicção.  
*Na Comarca, e Ouvidoria de Braga.*  
 A Cidade de Braga, e seu Termo.  
 A Tropa ligeira, ou Regimento dos Voluntarios Reaes, de que he tera por districtos.

## C A V A L A R I A.

*No Reino do Algrave.*

O Termo de Alcoitim.

*Na Provincia do Alem-Tejo.*

A Villa de Montalvaõ, e seu Termo.  
 O Termo de Serpa.

## I N F A N T A R I A.

*Na Provincia da Beira Comarca de Pinhel.*

A Villa de Alfaiates, e seu Termo.

- O Couto de Pedralva, com as duas Freguezias do seu continente.  
 O Couto da Sapateiros.  
 O Couto de Moure com as duas Freguezias do seu continente.  
 O Couto de Arentim.  
 O Couto de Cambezes.  
 O Couto de Cabaços.  
 O Couto de Feitoza.  
 O Couto da Pulha.

- Villar-Maior, e seu Termo.  
 A Villa de Castello-Bom, e seu Termo.  
 A Villa de Val de Coelha.  
 A Villa da Reigada.  
 A Villa de Escalhaõ.  
 A Villa de Castello-Rodrigo, e seu Termo.

*Na Comarca de Castello-Branco.*

- A Villa do Sabugal, e seu Termo.  
 A Villa de Proença a Velha, e seu Termo.  
 A Villa de Monsanto, e seu Termo.  
 A Villa da Idanha a Velha.  
 A Villa de Pena-Garcia.

Salvaterra de Magos, a 24 de Fevereiro de 1764.

*Dom Luiz da Cunha.*

Foi impressa na Officia de Niguel Rodrigues.



U ELREY. Faço saber aos que esta Provisão virem, que em Consultas da Mesa do Desembargo do Paço me foi presente o Recurso, que para a minha Real Pessoa interpoz o Corregedor da Comarca de Pinhel: Justificando-se nellas, que havendo o Abbade de Santa Maria de Trancozo Domingos Luiz de Barros espoliado a Pedro Manço Rangel de certa penção imposta por Bullas Apostolicas na sobredita Abbadia, quando o Espoliado se achava na quasi posse de perceber annualmente a dita penção; não só do Abbade antecessor do sobredito Espolliante; mas até d'elle mesmo: Havendo por isso proposto contra elle huma Acção de força nova para ser por ella restituído na fórma da Ley, e costume inalteravelmente inconcusso destes Reinos, onde as Causas do espolio, e força nova ainda entre Pessoas Ecclesiasticas foraõ sempre julgadas pelos Meus Tribunaes: Havendo-se-lhe julgado, e removido a força por Sentença da Relação, e Casa do Porto, confirmada na da Supplicação, e ainda esta segunda Sentença em o Gráo de Revista: E havendo commettido á mesma Casa da Supplicação a execucao da referida Sentença ao Corregedor Recorrente: Succedera, que ao tempo em que o dito Corregedor por necessaria observancia dos Meus Reaes Mandados a elle dirigidos pela sobredita Sentença se empregava na execucao della; Pedro Luiz de Sousa, Conego da Santa Sé da Guarda, a requerimento do sobredito Abbade pencionado lhe expedira huma Inhibitoria; na qual lhe intimara que debaixo da pena de excommunhaõ maior, se abtivesse per si, e seus Officiaes, de continuar na execucao a que procedia na sobredita fórma: Em cujos termos não podendo o Recorrente deixar de continuar na mesma execucao, porque nem cabia nelle suspender os Meus Reaes Mandados conteúdos na mesma Sentença; nem aquella Inhibitoria pela sua mesma inspeccao incompetente, criminosa, e manifestamente nulla, podia como tal produzir effeito contra a dita execucao, ou prestar impedimento para a suspender; se tinha augmentado de forte a animosidade do dito Conego Recorrido, que havia mandado affixar contra o Corregedor Recorrente huma Declaratoria, na qual o denunciou por publico excommungado; pondo-o de participantes; elevando a temeridade até o excesso de o ameaçar com hum Interdicto Local, Pessoal, e Deambulatorio: Impedindo assim a execucao dos Meus sobreditos Mandados: Desprezando a authoridade da cousa julgada pela dita Sentença; da qual authoridade, e respeito della, depende a paz publica do Meu, e de todos os Reinos: Usurpando com temeraria ousadia a Minha Real Jurisdiccao: Impossibilitando para a exercitar o referido Corregedor pela louvavel prudencia, com que para evitar o *escandalo Pusillorum* dos que ignoravaõ a torpeza, e nullidade dos sobreditos procedimentos, fora obrigado a ficar recluso na sua propria casa, e nella separado da communicacao das gentes, em quanto recorria á Minha Real Proteccao: E commovendo sobre tudo o mesmo Conego Recorrido os Póvos daquelle Territorio; pondo em preplexidade, e perturbação o socego publico delles; deixando-os sem Ministro, que presidisse á Justiça daquelle Comarca; dando nella o outro escandalo de verem tratado por taõ indigno modo o Primeiro Magistrado da mesma Comarca: E tudo ao mesmo tempo em que além de serem similhantes Inhibitorias prohibidas pela Ley, e costumes do Reino, ainda em circumstancias menos aggravantes; não havia no caso de que se tratava, nem apparencia de materia, sobre a qual pudesse cahir Censura Ecclesiastica; porque não havia peccado não só mortal, mas nem ainda venial; pois que não podia ser acto peccaminoso não executar a dita Inhibitoria;

hibitoria; quando he certo, que nenhuma injúria faz a Terceiro quem usa do seu proprio Direito, como usou o Corregedor Recorrente, executando o que pela Sentença da Casa da Supplicação lhe fora ordenado, como hum mero executor, que della era; e quando he igualmente certo, que não podia haver contumacia, sem proceder peccado, em que ella assentasse: Antes pelo contrario havia da parte do mesmo Reccorrido além dos atrozes delictos assima indicados, o de simular para os commetter a Jurisdicção que tinha sobre a Sentença, cuja execucao impedio; e sobre o Ministro, a quem injuriou. E tendo ouvido sobre esta grave materia, não só a Mesa do Desembargo do Paço, mas tambem muitos outros Ministros Theologos, e Canonistas do meu Conselho, e Desembargo, e outras Pessoas muito Doutas, muito tementes a Deos, e muito zelosas do respeito da Igreja: Por me pertencer, como Principe, e Senhor Soberano, que não reconhece, nem deve reconhecer Superior algum no Temporal, proteger os Meus Vassallos de qualquer estado, e condição que seja; repellindo o abuso da Espada da mesma Igreja, de que sou Defensor, quando por tão estranho modo se intenta desembainhar, não para defender a Herança, e Vinha do Senhor, mas sim contrariamente para invadir a Authoridade Regia: Para fazer temerario desprezo do Supremo Poder dos Principes Soberanos: Para usurpar as Jurisdicções, e os Bens temporaes: Para perturbar a tranquillidade publica dos Povos: E para opprimir os Vassallos na presença dos mesmos Soberanos, que tem immediatamente de Deos o Poder, e a obrigação indispensavel de os proteger: Como tudo praticou o sobredito Conego Recorrido; parecendo-lhe que podia enganar o Corregedor Recorrente, e aos Povos a elle subordinados, com aquellas nullas, e simuladas Censuras; sem advertir na Sentença do Apostolo, e dos Concilios, e Santos Padres, que decidirão, que assim como as Censuras justas devem ser formidaveis ao coração daquelles contra quem se fulminão; da mesma sorte, quando são irritas, vãs, e nullas, como forão as do sobredito Conego Recorrido, só ficam sendo tremendas contra aquelles por quem são fulminadas. Em consequencia do que usando tambem por huma parte do Supremo Poder, que especialmente me compete para socorrer com a Minha Regia Protecção os opprimidos com Censuras publicadas de facto, e com a nullidade das assima referidas; desabusando os Povos enganados com similhantes apparencias de Censuras, onde na realidade não ha nem sombras dellas: E pela outra parte como Protector, e Defensor das Leys Ecclesiasticas, que prohibem as usurpações da Jurisdicção Secular: Declaro a Inhibitoria, Declaratoria, e mais procedimentos do sobredito Conego Recorrido, por simulladas, capciosas, nullas, irritas, vãs, e de nenhum effeito; ordenando, que por taes sejaõ tidas, havidas, e reputadas, para não produzirem effeito, nem prestarem impedimento algum, qualquer que elle seja. E prohibo a todos, e cada hum dos meus Vassallos Ecclesiasticos, ou Seculares, Ministros, ou Particulares, debaixo das penas da Minha Real, e gravissima Indignação, da confiscação de todos os seus bens, e das mais penas, que reservo ao Meu Real Arbitrio segundo a exigencia dos casos, que dem alguma attenção, ou credito ás ditas Inhibitorias, Declaratoria, e mais procedimentos do sobredito Conego Recorrido. E mando a todos os sobreditos Meus Vassallos, Ministros, e mais Pessoas dos Meus Reinos, que executem, e façaõ executar esta minha Provisão na fórma que nella se contém, debaixo das mesmas penas assima declaradas. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a dez de Março de mil setecentos sessenta e quatro.

R E Y.

D E



# DECRETO.

**A**ttendendo á indispensavel necessidade, que as desordens reprovadas na Minha Real Provisão Annulatoria, conteúda na Cópia, que será com este, e outros perniciosos disturbios da mesma natureza, tem mostrado, que ha de sustentar por huma parte as justas immunidades, e a religiosa veneração da Igreja, de que sou Protector nos meus Reinos, e Dominios, de forte que os abusos destes, ou daquelles particulares Ecclesiasticos, não causem aos Póvos escandalo, que arrisque com o respeito devido ao carácter Sacerdotal de cada hum dos sobreditos Ecclesiasticos a indiffectivel observancia dos direitos da mesma Igreja: E de sustentar pela outra parte (como Rey, e Senhor Soberano, que não reconhece superior no temporal) na administração da Minha justiça, a independente liberdade, sem a qual nem o Reino, nem a sociedade civil delle, nem ainda o mesmo estado Ecclesiastico poderia subsistir; fazendo cessar os escandalos, e sedições, que nos Póvos costumão causar as Censuras fulminadas de facto; não só para injuriar os Magistrados, aos quaes os mesmos Póvos tem obrigação, e costume de venerar, e obedecer; mas tambem para impedir, e usurpar a Minha Suprema, e independente Jurisdicção: Conformando-me com o parecer do Desembargo do Paço, e dos muitos outros Ministros Theologos, e Canonistas, e outras pessoas muito doudas, muito tementes a Deos, e muito zelosas do respeito da Igreja, que ouvi sobre esta materia: Conformando-me outro sim com o que nelle está determinado pelos Direitos, Divino, Natural, e das Gentes, e pelas Doutrinas dos Apostolos, Santos Padres, e Concilios; que estabelecerão a indispensavel obrigação do respeito, e obediencia á Soberania Temporal; á separação distincta; e á independencia igualmente distincta das Supremas Jurisdicções Ecclesiasticas, e Seculares: E conformando-me ultimamente com o que se tem praticado, e está praticando em todas as Monarquias mais Catholicas, e mais Religiosas da Europa; não só a respeito das Censuras fulminadas pelos Ecclesiasticos seus Vassallos; mas ainda a respeito das Excommunhoens, e Declaratorias da Curia de Roma, quando cahem sobre materias temporaes, alheas do Sacerdocio, e offensivas do Imperio: Fui servido reservar ao Meu immediato conhecimento (assim como a protecção dos Meus Vassallos he inherente á Minha Real Pessoa, e della inseparavel) todos os casos de Excommunhoens fulminadas contra os meus Tribunaes, Ministros, Magistrados, e Officiaes de Justiça, quando contra elles se proceder sobre materias de jurisdicção, ou officio de cada hum delles: Para que precedendo todas aquellas prudentissimas considerações, e maduros conselhos, que per si recomenda a gravidade da materia, possa resolver o que achar, que mais convem, para que nem os direitos da Igreja se offendaõ; nem a Minha Real Authoridade se diminua; nem o socego dos Póvos se perturbe com desordens, e escandalos semelhantes aos que fizeraõ os objectos da providencia, que acabo de dar na sobredita Provisão Annulatoria. O Arcebispo Regedor o tenha assim entendido, e faça executar pelo que lhe pertence, não obstantes quaesquer Disposições em contrario, posto que entre ellas haja alguma digna de especial derogação; fazendo registrar este, onde pertencer para a todo o tempo constar desta Minha Real Providencia. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 10 de Março de 1764.

*COM A RUBRICA DE SUA Magestade.*

Nesta mesma conformidade se escreveu ao Chanceller da Relação, e Casa do Porto;

DECRET.O

A

Entendendo a indispensavel necessidade, que as ditas re-
provas da Real Academia de Bellas Artes, e de Bellas Letras,
Com, que tem com elle, e outros, e outros, e outros, e outros,
na parte as justas e necessarias, e a religioza veneraçao da
Igreja, de que sou Protector nos meus Reinos, e Dominios, de fora
que os ditos dotes, ou dadasse particulares Ecclesiasticos, nas causas
dos dotos e dadasse, que a respeito de cada hum dos dotos e dadasse
de cada hum dos dotos e dadasse Ecclesiasticos e Indiferentes, e dadasse
em dos dotos da mesma Igreja, e de dadasse pela dita parte (como Rey,
e Senhor soberano, que nao reconhece auctoridade temporal) na administra-
cao da Minha Justica, e independencia liberdade, tem a qual nao e Reino,
nem a liberdade civil delle, nem ainda o mesmo estado Ecclesiastico pode
nao sustentar; fazendo estar os dotos e dadasse, e dadasse, que nos dotos
constando para as dadasse e dadasse de dadasse; e para injuria os Ma-
gistrados, nos dadasse os mesmos dotos e dadasse, e dadasse de venerar,
e obedecer; mas tambem para impedir, e dadasse a Minha Justica, e in-
dependente Jurisdiccao: Constando-me com o p. de dadasse de dadasse
do Pais, e dos dadasse outros dadasse Theologos, e Canonicas, e dadasse
pelas dadasse dadasse, e dadasse a Deus, e dadasse a respeito
da Igreja, que em dadasse esta materia: Constando-me com o
que nelle esta determinado pelos dadasse, Distintos, e das dadasse,
e pelas dadasse das dadasse, e dadasse, e dadasse, que estabe-
lece a indispensavel obrigaçao de respeito, e obediencia a dadasse Tam-
pois, e dadasse dadasse, e a independencia igualmente dadasse das su-
premas Jurisdicoes Ecclesiasticas, e dadasse: E constando-me dadasse
muito com o que se tem praticado, e esta praticado em todas as Moar-
que mais Catholicas, e mais Religiozas da Europa; e dadasse a respeito das
dadasse dadasse pelos dadasse e dadasse, e dadasse a respeito
das dadasse dadasse, e dadasse de dadasse, e dadasse de dadasse;
e dadasse dadasse, e dadasse de dadasse, e dadasse de dadasse;
Por tanto se dadasse no dadasse dadasse dadasse dadasse dadasse
que dos dadasse dadasse se dadasse a Minha Real Justica, e dadasse dadasse
vel todos os dadasse de dadasse dadasse dadasse dadasse dadasse
nas, Ministros, Magistrados, e dadasse de Justica, quando contra elles
se proceder sobre materias de Jurisdiccao, ou officio de dadasse dadasse: Pa-
ra que precedendo todas aquellas dadasse dadasse, e dadasse
comelhos, que se a dadasse a dadasse da dadasse possa resolver o que
actar, que mais convier para que não se dadasse de dadasse se dadasse; e
a Minha Real Auctoridade se dadasse; e dadasse de dadasse se dadasse
com dadasse, e dadasse dadasse e dadasse de dadasse de dadasse de dadasse
dadasse, que se de dar na dadasse dadasse dadasse. O Arcebispo
Rey e o Real dadasse dadasse, e dadasse dadasse pelo que se dadasse, e dadasse
dadasse dadasse dadasse dadasse dadasse dadasse dadasse dadasse dadasse
dadasse dadasse de dadasse dadasse; e dadasse dadasse, e dadasse dadasse pa-
ra a dadasse o tempo dadasse dadasse dadasse dadasse dadasse dadasse dadasse
Senhor da Ajuda, a 10 de Mayo de 1764.

COM A REAL ACADEMIA DE BELLAS ARTES.

Nella mesma conformidade se dadasse ao Chanceler da Real Academia, e Casa de dadasse.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que attendendo ao muito que convem ao meu Real Serviço, e á conservação, e decencia das minhas Tropas, que os Fardamentos dellas se achem promptos nos seus devidos tempos; de sorte que não falem, ás mesmas Tropas nem a comodidade nem o aßeio, que constituem huma taõ importante parte da Disciplina Militar: Sou servido ordenar, ao dito respeito, pelo que pertence aos Regimentos da Infantaria, Marinha, e Artilharia o seguinte.

1 Mando, que no *Arsenal Real do Exercito*, ( sito na Cidade de Lisboa ) que até agora se chamou a *Tenencia*, seja estabelecido o Armazem geral dos Fardamentos de todas as Minhas Tropas: Para delle serem providos os outros dous Armazens Provinciaes, que tambem Mando estabelecer: Isto he para os Uniformes das Tropas da Provincia do Alem-Tejo, e Reino do Algarve, na Praça de Estremoz, e Védoria Geral da Artilharia della; E para as Tropas das outras Provincias septentrionaes, da Beira; Minho; Traz os Montes; e Partido do Porto, na mesma Cidade do Porto, debaixo da Inspeccão, e Custodia do Administrador que me parecer nomear para este effeito: Abrindo-se, e continuando-se entre o Tenente General da Artilharia, a cujo cargo está o sobredito Arsenal de Lisboa, o Védor Geral da Artilharia da Provincia do Alem-Tejo, e o referido Administrador da Cidade do Porto, huma regular, e successiva correspondencia, mediante a qual o dito Tenente General da Artilharia seja informado de tudo o que houver, ou não houver nos Armazens daquellas duas Repartiçoens; ou para os mandar fornecer com as opportunas remessas que necessarias forem; ou para me dar conta do que carecer de providencia Minha: De sorte que assim o dito Arsenal Real, como os ditos dous Armazens Provinciaes, se achem sempre fornecidos de tudo o necessario para ministrarem aos Regimentos os Uniformes, e partes delles que forem vencendo a seus devidos tempos, sem demora, e sem interrupção.

2 Os Coroneis, e Commandantes dos ditos Regimentos, receberão dos sobreditos tres Armazens nas suas differentes Repartiçoens os Fardamentos grossos, e miudos que forem competentes aos Batalhoens, que governarem, na fórma abaixo declarada.

3 Todos os Uniformes serão inalteravelmente talhados, e feitos na conformidade do que Tenho estabelecido pelo Capitulo dezaseis do Novo Regulamento; e as suas quantidades, qualidades, medidas, cores, e devizas, serão tambem sempre inalteravelmente as mesmas, que se achão determinadas no livro illuminado, e calculado, que foi por Ordem Minha estabelecido para este effeito: Havendo sempre hum Exemplar delle completo na Minha Real Presença; outro no Arsenal Real; outro em cada hum dos ditos dous Armazens Provinciaes; pelo que pertencer aos Regimentos da Repartição de cada hum delles; e na mão dos respectivos Coroneis, huma Cópia authentica, e assignada pelo sobredito Tenente General da Artilharia, e Intendente do Arsenal Real, com o Modello, e Calculo do que pertencer ao Corpo de que for Commandante cada hum dos ditos Coroneis: Os quaes não poderão alterar as referidas quantidades, qualidades, medidas, cores, e devizas, debaixo das penas de perdimento dos seus

A Póstos,

20 01

Póftos, e de fe restituir á sua custa ao estado dos ditos Regulamentos tudo o que contra elles se houver innovado.

*Das Cazacas, Vestes, e Calsoens.*

4 Para as Cazacas, e Calsoens de setecentas e setenta e duas praças dos Soldados, e Officiaes Inferiores de cada Regimento de Infantaria (segundo o estado, e pé do Novo Regulamento) se entregaráo a seus devidos tempos, dous mil e oitocentos covados, e huma terça de panno azul; a razão de tres covados, e duas terças por cada huma Farda. Para as Vestes dos sobreditos Soldados, e Officiaes Inferiores, se entregaráo mil cento e sincoenta e oito covados de panno, a razão de covado e meio por cada huma dellas. Para as devizas, se entregaráo duzentos sincoenta e sete covados, e huma terça, a razão de huma terça por cada Farda. Para as dezafete Cazacas, e Calsoens do Tambor mór, Tambores menores, e Pifanos, se entregaráo sessenta e oito covados de panno, a razão de quatro covados por cada Farda. E para as Vestes de todas as sobreditas, se entregaráo vinte e sinco covados e meio de panno, a razão de covado e meio por cada huma dellas.

5 Para os Fórros das setecentas e oitenta e nove Cazacas dos ditos Soldados, Officiaes Inferiores, Tambor mór, Tambores, e Pifanos, se entregaráo tres mil quinhentos e sincoenta covados e meio de serafina, a razão de quatro covados e meio por cada Farda. E para os Fórros das Vestes, e Calsoens de todas as sobreditas, se entregaráo duas mil setecentas, sessenta e huma varas e meia de Estopa, ou Aniagem, a razão de tres varas e meia por cada Farda.

6 Ao mesmo tempo em que se entregarem os referidos generos, serão os mesmos Officiaes Inferiores, Soldados, Tambor mór, Tambores menores, e Pifanos providos de dous Calsoens brancos para cada hum delles: Entregando-se ao Commandante duas mil trezentas e sessenta e sete varas dos ditos pannos brancos, a razão de huma vara e meia para cada Calsaõ.

7 Os Botoens que devem ser fornecidos para os sobreditos Uniformes, não serão nunca de casquinha, nem de estanho molle; mas sim de metal duro, que competir ao Uniforme; chatos, e fundidos de forte, que os pés delles sejaõ sempre seguros; formando hum anel, pelo qual possa passar sem impedimento hum cordaõ, que os segure a todos juntamente de modo que possaõ durar, não só os dous annos que tem por termo o Grande Fardamento; mas até mudar-se de hum Uniforme vencido para o outro, que se seguir, se necessario for.

8 Dos referidos Botoens se daraõ pois para as Cazacas de cada Regimento duas mil trezentas e sessenta e sete duzias, a razão de tres duzias para cada Cazaca. E para as Vestes, e Calsoens, se daraõ mil quinhentas e setenta e oito duzias, a razão de duas duzias para cada Farda.

9 As Cazas serão sempre fabricadas com linhas tintas das respectivas cores dos Uniformes: Dando-se para as das Cazacas, doze arrates, sinco onças, e duas oitavas, a razão de duas oitavas para cada huma: E para as Vestes, e Calsoens, nove arrates tres onças, e sete oitavas e meia, a razão de oitava e meia para cada Vestea, e Calsaõ.

10 Os Alamares dos hombros, e das Cazacas, que os tiverem, feraõ sempre feitos dos pannos dos respectivos Uniformes, sem que nisto haja alteraçãõ, debaixo das mesmas penas assima ordenadas.

11 Pelo feitio de cada huma das referidas Fardas, sendo obradas na sobredita fórma, se daraõ quinhentos reis aos Alfaiates; sem que se lhes possa accrescentar, ou deminuir cousa alguma no referido preço: Repartindo-se pelos Artifices das Terras onde os Regimentos tiverem os seus Quartéis as ditas Fardas, de sorte que o lucro do feitio dellas se extenda ao maior numero dos ditos Obreiros, que couber no possivel.

12 No mesmo dia em que os Coroneis receberem os pannos, fórros, e aviamentos assima declarados, repartiráõ a cada Companhia tudo o que for a ella pertencente: Pondo todo o devido cuidado em que os Capitaens mandem logo exacta, e successivamente fazer as Fardas das suas Companhias na fórma assima declarada: E servindo-se na sobredita fórma dos Alfaiates, que forem mais vizinhos, e mais habeis. Os quaes debaixo dos bilhetes dos Capitaens para cujas Companhias houverem feito os Uniformes; vindo approvados pelos Coroneis dos Regimentos, feraõ pagos pelos Thesoureiros Geraes da Repartiçãõ a que tocar, conforme o preço assima declarado.

#### *Dos Chapeos.*

13 **E**M quanto Eu não tomar Resoluçãõ sobre a duvida de ser mais conveniente ás Minhas Tropas o uso dos cascos, ou barretes: Mando, que dos sobreditos tres Armazens geraes se forneça a cada Official Inferior, Soldados, Tambor mór, Tambor menor, e Pifano, hum Chapeo cada anno, da fórma, e medida que Tenho determinado pelo Capitulo dezaseis do Novo Regulamento; com hum Tope negro; e com cordoens que cruzem por fóra a copa do Chapeo, debaixo de hum botaõ de metal. O botaõ, que ordinariamente se poem no lado esquerdo das abas do Chapeo, será tambem de metal, e o forro de panno de linho de cor preta: Entregando-se em cada anno para cada Regimento o numero de setecentos e oitenta e nove Chapeos na referida fórma.

#### *Dos Sapatos.*

14 **E**M quanto Eu não resolver da mesma sorte a outra duvida que verte sobre ser, ou não ser mais util ao Meu serviço, e mais commodo para os Soldados o uso das Botinas: Ordeno, que no principio de cada Semestre, se forneça dos sobreditos tres Armazens Geral, e Provinciaes, para cada Official Inferior, Soldado, Tambor mór, Tambor menor, e Pifano, hum par de Sapatos: Que no fim dos primeiros tres mezes proximos seguintes, se forneça a cada hum dos sobreditos, outro par de follas com os seus competentes tacoens, sendo tudo isto cortado por Vitollas certas dentro nos mesmos Armazens: E que assim se continue inalteravel, e successivamente; de sorte que no fim de cada anno, tenha cada hum dos sobreditos recebido, dous pares de Sapatos, e dous pares de follas.

15 Similhantermente ao tempo em que se lhes derem os Grandes Fardamentos, se fornecerá a cada hum dos mesmos Officiaes Interiores,

Soldados, Tambores mórés, Tambores menores, e Pifanos, hum par de Pollainas de Brim tintas de negro: Entregando-se para ellas quinhentas e vinte e seis varas do referido panno, a razão de duas terças para cada par de Pollainas; com mil quinhentas e setenta e oito duzias de botoens de metal para ellas, a razão de duas duzias por praça; sendo os ditos botoens, fundidos, e passados pelos anneis com cordoens de linho, na fórma affima declarada. No fim dos seis mezes proximos seguintes se lhes entregará outro igual numero das ditas Pollainas: E assim se ficará successivamente continuando de Semestre, em Semestre, sem falta, e sem interrupção.

*Das Meias, Camizas, e Gravatas.*

16 **A** Cada huma das referidas praças, se forneceraõ em cada hum anno ao tempo, em que se lhes derem os Grandes Fardamentos, dous pares de Meias de fiado dobrado de linho; duas Camizas tambem de linho; e duas Gravatas feitas de fita do mesmo linho, tintas das cores, preta, ou encarnada, que sejaõ largas com hum dedo de dobra para a parte de dentro; de sorte que nellas se possa metter hum forro de papellaõ: Entregando-se ao dito respeito para cada Regimento mil quinhentos e setenta e oito pares de Meias; hum igual numero de Camizas; e outro numero tambem igual de Gravatas.

*Dos Pentes, e Fitas, para se atarem os cabellos, e se segurarem os Chapeos.*

17 **O**S mesmos tres Armazens Geraes, forneceraõ para cada huma das referidas praças, hum Pente da materia que vulgarmente se chama *Tartaruga do Alem-Tejo*: O qual sirva de huma parte para alimpar a cabeça; e da outra parte para concertar o cabello: Tendo cada pente cinco oitavos de palmo de comprimento, e tres oitavos de palmo de largo.

18 Da mesma sorte forneceraõ para cada huma das referidas praças, seis varas de Fita negra de lãa, que tenha dous dedos de largura.

M A R I N H A.

*Das Cazacas, Vestes, e Calsoens.*

19 **P**Ara cada Regimento da Marinha de quatorze Companhias incluidos os seus Officiaes (na conformidade do meu Real Decreto de 10 de Maio do anno proximo passado de 1763, e Relação que com ella baixou) se forneceraõ: A saber.

20 De panno verde para as setecentas sessenta e oito Cazacas, e Calsoens de outros tantos Soldados, dous mil oitocentos e dezaseis covados, a razão de tres covados, e duas terças por cada Farda. De panno encarnado para as bandas, canhoens, e golas, das ditas setecentas e sessenta e oito Cazacas, duzentos e cincoenta e seis covados, a razão de huma terça por cada huma dellas. Do mesmo panno encarnado para trinta e huma Cazacas, e Calsoens, dos Tambores, e Pifanos, cento e vinte e quatro covados.

covados, a razão de quatro covados por cada hum. De panno verde para as trinta e huma Vesteadas dos ditos Tambores, e Pifanos quarenta e seis covados, a razão de covado e meio por cada huma dellas.

21 Para os fórros de todas as sobreditas setecentas e noventa e nove Cazacas se entregarão, tres mil, quinhentos e noventa e cinco covados e meio de Serafina encarnada, a razão de quatro covados e meio para cada huma dellas. Para os fórros das Vesteadas, e Calsoens das sobreditas setecentas e noventa e nove praças, se entregarão duas mil setecentas noventa e seis varas e meia de Estoupa, ou Aniagem, a razão de tres varas e meia por cada huma das referidas praças. E para os dous Calsoens que na conformidade do que fica estabelecido no Paragrafo sexto, se deve fornecer a cada huma das ditas setecentas e noventa e nove praças, se entregarão duas mil trezentas e noventa e sete varas de Estoupa, a razão de tres varas para cada dous pares de Calsoens.

22 Para as mesmas setecentas e noventa e nove Cazacas, se fornecerão duas mil trezentas e noventa e sete duzias de botoens, a razão de tres duzias por cada huma dellas: Para o mesmo numero de Vesteadas, e Calsoens se fornecerão mil quinhentas e noventa e oito duzias de botoens do mesmo metal, a razão de duas duzias por cada praça: E para cazas, e costuras de todo o Regimento se fornecerão doze arrates de linhas encarnadas, nove arrates treze dezasseis avos, e quatro oitavas e meia de linhas verdes, a razão de tres oitavas e meia por cada Farda.

23 No mais pertencente a estes Uniformes Ordeno, que se observe o que deixo assima estabelecido para os dos Regimentos de Infantaria em tudo o que he applicavel.

24 Nesta conformidade se fornecerão para cada hum dos ditos Regimentos setecentos e noventa e nove Chapeos; Mil quinhentas e noventa e oito Camizas; Mil quinhentos noventa e oito pares de Meias; Mil quinhentos noventa e oito pares de Sapatos; Mil quinhentos noventa e oito pares de follas, e tacoens; Mil setecentas e cinco varas e huma terça de brim para Pollainas; Tres mil cento noventa e seis duzias de botoens para ellas; Duas mil trezentas e noventa e sete varas de fita preta de lãa; E setecentos noventa e nove pentes.

## A R T I L H A R I A.

25 O Mesmo Ordeno que se observe a respeito dos Regimentos de Artilharia em tudo o que a elles he applicavel o que deixo assima estabelecido; só com a differença da diversidade que faz o numero das praças segundo a qual se fornecerá para cada hum destes Regimentos o seguinte.

26 Dous mil quinhentos e setenta e nove covados, e cinco sesmos de panno azul para seiscentas e setenta e tres Cazacas, Calsoens, e Bandas a tres covados e cinco sesmos para cada Farda: Cento e doze covados, e hum sesmo de panno preto para canhoens, e golas das ditas seiscentas e setenta e tres Cazacas, a sesma para cada huma: Mil nove covados e meio de panno preto para seiscentas setenta e tres Vesteadas, a covado e meio cada huma: Cento e oito covados de panno encarnado para vinte e sete Cazacas, e Calsoens dos Tambores, e Pifanos, a quatro covados cada Farda: Qua-

Quarenta covados e meio de panno azul para vinte e sete Vestes dos ditos, a covado e meio cada huma: Tres mil cento e fincoenta covados de serafina encarnada para forro de setecentas Cazacas, a quatro covados e meio cada huma: Dez arrates de linhas azuiz: Oito arrates e meio de linhas pretas: Dez onças, e duas oitavas de linhas encarnadas, que fazem tres oitavas e meia para cada Farda: Duas mil quatrocentas e fincoenta varas de Estoupa, ou Aniagem para forro de setecentas Vestes, e Calsoens, a tres varas e meia para cada Farda: Duas mil e cem duzias de botoens de metal branco para setecentas Cazacas, a tres duzias cada huma: Mil quatrocentas duzias ditos para setecentas Vestes, e Calsoens, a duas duzias por cada Farda: Duas mil e cem varas de Estoupa para dous pares de Calsoens a cada huma das setecentas praças, a tres varas para cada dous pares de Calsoens.

27 Na mesma fórma se lhe daraõ annualmente setecentos Chapeos, hum para cada praça: Mil quatrocentas Camizas, duas para cada praça: Mil quatrocentas Garavatas, duas para cada praça: Mil quatrocentos pares de Meias de linho de dous fios, dous pares para cada praça: Mil quatrocentos pares de Sapatos, dous para cada praça: Mil quatrocentos pares de follas, e tacoens, duas para cada praça: Novecentas e trinta e tres varas e huma terça de brim para dous pares de Polainas, a cada huma das mesmas setecentas praças, a duas terças para cada par: Duas mil e oitocentas duzias de botoens para as ditas Polainas, a duas duzias para cada par: Duas mil e cem varas de fita de lãa preta para as ditas setecentas praças, a tres varas para cada huma: Setecentos pentes, a hum para cada praça.

28 Para que tudo o que neste Alvará tenho estabelecido em commum beneficio tenha a mais exacta execuçaõ: Ordeno por huma parte, que se os Commillarios dos referidos Armazens Geraes, entregarem aos Regimentos, quaesquer cousas pertencentes aos Uniformes, aviamentos, e a tudo o mais que lhe diz respeito, que se naõ ache em estado aceitavel, assim pelo que toca ás quantidades, como ás qualidades, e medidas; os respectivos Coroneis faraõ indispensavelmente mençaõ do tudo o que se achar nos termos de ser reprovado, nas observaçoens dos Mappas volantes que devem mandar todos os mezes; remettendo com ellas ao mesmo tempo huma amostra das sobreditas cousas que acharem defectuosas; a fim de que chegando tudo á Minha Real presença, possa dar a providencia que achar mais conveniente ao Meu Real serviço; de sorte que naõ o executando assim os referidos Coroneis, ficaraõ responsaveis insolidum, das faltas, que se acharem aos ditos respeitos na conformidade do Capitulo vinte e quatro Paragrafo tres do Novo Regulamento: E pela outra parte que os mesmos Coroneis fiquem igualmente responsaveis nos outros casos; ou de reprovarem com prejuizo da Minha Fazenda Real, e demora dos Fardamentos das Tropas, o que se achar conforme a este Alvará, e ás mais ordens que tenho dado, e der sobre esta materia; ou de pertenderem, ou permittirem ( contra o que delles se espera ) que algum dos seus Officiaes pertenda extorquir dos ditos Armazens Geraes, em obras feitas; em fazendas; ou aviamentos para ellas; quantidades que excedaõ o que fica assim estabelecido; ou que alterem a ordem dos tempos tambem assim determinados.

E este se cumprirá como nelle se contém, sem duvida ou embargo algum que a elle seja, posto, ou intentado. Pelo que Mando ao Conde Reinante de Schaumbourg Lippe, Meu Muito Amado, e Prezado Primo,  
Mare-



Marechal General dos Meus Exercitos, Inspector Geral do Meu Real Erario; Governadores das Armas das Provincias destes Reinos, ou Commandantes, que seus cargos servirem; Tenente General da Artilharia do Reino, Officiaes dos Meus Exercitos, Ministros de Justiça, e mais Pessoas de qualquer condição que sejaõ; que cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar tudo o nelle conteúdo; naõ obstantes quaesquer Leys, Ordenaçoens, Regimentos, Alvarás, Provisõens, ou costumes contrarios; porque todos, e todas Hei por derogados, para os referidos effeitos sómente: E ordeno que este valha sempre como Carta passada pela Chancelaria, posto que por ella naõ ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, naõ obstantes as outras Ordenaçoens que o contrario determinaõ. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 24 de Março de 1764.

# REY.

*Dom Luiz da Cunha.*

**A** *Lvará porque Vossa Magestade ha por bem dar nova fórma aos Fardamentos do seu Exercito; estabelecendo o modo, pelo qual se lhes devem fazer promptos a seus devidos tempos; na maneira assima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*Joaquim Joseph Borralho o fez.*

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro primeiro da nova Regulaçãõ dos Fardamentos do Exercito a fol. 1. Nossa Senhora da Ajuda, a 7 de Abril de 1764.

*Joaquim Joseph Borralho.*

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.





U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração virem, que havendo estabelecido pelo Paragrafo nove do Alvará de nove de Julho de mil setecentos sessenta e tres, em que dei a fórmula aos Livros de Registo dos Regimentos de Meu Exercito, e pelos Paragrafos treze, quatorze, e quinze do outro Alvará do mesmo dia em que estableci o methodo para o exacto, e prompto pagamento das mesmas Tropas, que devendo os Soldados, e Officiaes inferiores ser pagos de cinco em cinco dias, e os Officiaes Superiores, e Estado Maior no fim de cada mez; lhes fossem feitos os ditos pagamentos em acto de Revistas geraes, nas quaes se verificasse pelos Thesoureiros geraes, ou seus Commissarios, o numero de praças effectivas, pelo menos huma vez em cada hum dos mezes do anno; além das Mostras, ou Revistas extraordinarias, que Eu determinasse quando assim me parecesse conveniente: E havendo sido informado de que sobre os lugares, tempos, e formalidades, das referidas Mostras, e Revistas, se tem movido questoes contrarias ao espirito das sobreditas Leys entre alguns Commandantes de Regimentos, e Thesoureiros geraes, e seus Commissarios Pagadores: Sou servido declarar os referidos Paragrafos na maneira seguinte.

I Achando-se determinado pelo *Capitulo nove, Paragrafo nove do Novo Regulamento*, que os Soldados de cada Companhia devem concorrer juntos em Assembleia ás portas dos seus respectivos Capitaens nos dias determinados para os pagamentos dos seus prets pelas nove horas da manhã formados em tres fileiras: Estabeço que os sobreditos Thesoureiros geraes, e seus Commissarios, para verificarem o numero effectivo das praças de cada huma das ditas Companhias, que he da sua obrigação, como Officiaes encarregados da arrecadação da Minha Real Fazenda, devaõ, e hajaõ de passar as Revistas particulares, que necessarias forem a todas, e cada huma das referidas Companhias nos sobreditos dias, e horas, em que se lhes deve pagar, quando estiverem formadas para receberem o pret na maneira que determinei pelo dito Regulamento; sem que para isso hajaõ de seguir alguma ordem de antiguidades, ou outras semelhantes, mas

mas ficando-lhes pelo contrario livre o arbitrio de escolherem para as ditas Revistas aquellas Companhias, que lhes parecer conveniente; e sem que directa, ou indirectamente lhes possaõ fer duvidadas, ou impedidas as ditas Revistas particulares, que fizerem na sobredita fórma; debaixo da pena de perdimento de seus póstos contra os Officiaes, que os impedirem, ou para isso concorrerem, além das mais penas que reservo ao Meu Real arbitrio conforme a exigencia dos casos.

2 Quanto ás Revistas geraes em que se deve fazer pagamento aos Officiaes Superiores, e Estado Maior: Determino, que inviolavelmente se observe o que tenho determinado pelo Capitulo segundo do mesmo *Novo Regulamento*: Formando-se todo o Batalhaõ para a Parada no lugar em que ella se costuma fazer; de tal sorte que a formatura faça patentes todas as Companhias; e em cada huma dellas todas as fileiras; e todas as praças de que forem compostas; para serem assim publicamente verificadas na fórma que pelos sobreditos dous Alvarás de Ley tenho estabelecido. O que se observará sempre inviolavelmente, debaixo da pena de perdimento dos Offícios, e das mais, que reservo ao Meu Real arbitrio, contra os sobreditos Thesoureiros geraes, ou seus Commissarios, que pagarem fóra dos referidos actos, ou contra a fórma acima ordenada.

3 Quanto ás outras Mostras, e Revistas extraordinarias, que Eu determinar quando assim me parecer conveniente na fórma estabelecida pelo Paragrafo quinze do segundo dos sobreditos Alvarás: Mando que em todas as occasioens em que os sobreditos Thesoureiros geraes, ou seus Commissarios, disserem que tem ordem Minha para passarem Mostra geral a qualquer Regimento, sejaõ cridos sobre a sua palavra pelos respectivos Coroneis: E que estes lhes assignem naõ só o lugar em que devem passar as referidas Mostras (o qual será sempre em formatura, e acção de Parada na sobredita fórma) mas tambem a hora para a dita Mostra se passar; a qual naõ excederá nunca o termo de vinte e quatro horas contadas da em que os ditos Thesoureiros geraes, ou seus Commissarios pedirem aos ditos Coroneis as referidas Mostras extraordinarias; e isto debaixo das mesmas penas de perdimento dos seus póstos contra os que directa, ou indirectamente alterarem, ou differirem esta Minha Real Disposição.

4 Attendendo a que ao tempo em que todas, e cada huma das sobreditas Revistas particulares, e Mostras geraes, forem passadas haõ de precisamente faltar nellas os Soldados, e Officiaes, que se acharem mandados com destacamentos, ou estiverem de guarda; os que estiverem doentes; e os que estiverem fóra dos seus Córpos com licença: Mando, que a respeito dos primeiros se dem nos mesmos actos das Revistas as Relaçoens delles assignadas pelos Capitaens, sendo as ditas Revistas particulares; e pelos Coroneis nas que forem geraes: Que a respeito dos segundos se satisfaça com certidoens dos Cirurgioens móres, nas quaes declarem a enfermidade, e o lugar em que se acha o enfermo: E que a respeito dos terceiros se satisfaça com atestaçoens assignadas pelos respectivos Coroneis nas quaes declarem quando principiou a licença; por quem foi concedida ao que a tiver; e por quanto tempo; para assim se poderem notar as referidas licenças na conformidade das Minhas Reaes Ordens.

5 Declarando o Capitulo vinte e quatro Paragrafo quatro do mesmo *Novo Regulamento*: Mando que todas as vezes que os sobreditos Thesoureiros geraes, ou seus Commissarios, pedirem aos Commandantes das Brigadas nos Córpos destacados, ou aos Commandantes das Praças, em que estiverem de guarnição os Regimentos, os *Mappas Diarios*, que os Coroneis lhes devem apresentar na conformidade do sobredito Paragrafo; declarando os referidos Thesoureiros geraes, ou seus Commissarios, que necessitaõ dos sobreditos Mappas a bem do Meu Real Serviço, e ao fim de os copiarem para o seu governo debaixo da obrigação de os restituirem logo, que forem as copias extrahidas; os sobreditos Commandantes de Brigadas, e Praças naõ ponhaõ a menor duvida em confiar aos referidos Thesoureiros geraes, e seus Commissarios os referidos Mappas; antes pelo contrario lhos façaõ promptos, e expeditos sem a menor duvida, ou dilação de tempo.

E este Alvará de Ley se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum naõ obstantes quaesquer outras Leys, Regimentos, Ordenanças, Alvarás, Resoluçoens, Decretos, ou Ordens quaesquer que ellas sejaõ; porque todas, e todos Hei por derogados para este effeito sómente como se de cada hum fizesse espe-

especial menção. Pelo que Mando ao Conde Reinante de Schaumbourg Lippe, Meu Muito Amado, e Prezado Primo, e Marechal General dos Meus Exercitos, Conselheiros do Meu Conselho de Guerra, Governadores das Armas das Provincias destes Reinos, ou Commandantes que seus cargos servirem, Officiaes dos Meus Exercitos, e mais Pessoas destes Reinos a quem este for apresentado, que o cumprão e guardem, e fação inteiramente guardar o conteúdo nelle: E ordeno que valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstante outro fim as Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos quatorze de Abril de mil setecentos sessenta e quatro.

## REY.

*Dom Luiz da Cunha.*

**A**lvará porque V. Magestade ha por bem declarar o Paragrafo nove do Alvará de nove de Julho de mil setecentos sessenta e tres, e os Paragrafos treze, quatorze, e quinze do outro Alvará do mesmo dia, fazendo cessar as duvidas que tem occorrido sobre os lugares, tempos, e formalidades das Revistas, e Mostras em que se devem fazer os pagamentos, e verificar o numero effectivo das praças dos Regimentos; na forma acima declarada.

Para V. Magestade ver.

*Foaquim Joseph Borralho* o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra. Nossa Senhora da Ajuda, a 15 de Abril de 1764.

*Gaspar da Costa Posser.*

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração virem, que havendo mostrado a experiencia, que para melhor execucao do Alvará de vinte e quatro de Fevereiro proximo precedente, em que dei a forma de se fazerem as Recrutas para os Regimentos do Meu Exercito, se fazem ainda precisas algumas declaraçoens, que a pratica tem mostrado uteis, e necessarias: Sou servido ampliar, e declarar o sobredito Alvará na maneira seguinte.

1 Nas Terras dos Donatarios, em que houver Capitaens móres, se expedirão por elles todas as diligencias, que pela sobredita Ley estão determinadas em quanto se acharem ausentes dellas os referidos Donatarios. No outro caso porém de se acharem estes presentes, e de cessar pela sua presença a jurisdiccao dos ditos Capitaens móres na conformidade do Regimento de dez de Dezembro de mil quinhentos e setenta, se expedirão as referidas diligencias pelos Sargentos móres das Villas, Conselhos, e Terras, onde os taes Donatarios residirem. O mesmo se praticará nas Terras, de que são Donatarios o Provedor das Capellas de ElRey Dom Affonso IV., e o Dom Abbade Geral de São Bernardo.

2 Attendendo á diversidade da constituicao dos Terços de Infantaria Auxiliar, e Ordenanças da Corte, e Cidade de Lisboa: Determino, que mandando os Coroneis, e Mestres de Campo delles formar as Listas pelos Escrivaens das suas respectivas Companhias, as fação apresentar ao General da mesma Corte, e Provincia da Estremadura, ou quem seu cargo servir pelos Sargentos móres, ou sendo estes impedidos, pelos Capitaens Mandantes dos seus respectivos Terços: Ficando os sobreditos Escrivaens sujeitos ás obrigaçoens, que o referido Alvará impoem aos Escrivaens das Cameras das Villas, e Conselhos do Reino.

3 Por quanto as vinte e tres Companhias do Termo de Lisboa não tem Capitaõ mór, que haja de executar, o que no sobredito Alvará tenho estabelecido: Ordeno, que os Sargentos móres do mesmo Termo fiquem daqui em diante gozando da graduacao de Capitaens móres, e sejaõ obrigados como taes a executar todas as Disposicoens do mesmo Alvará.

4 E porque a experiencia mostra, que não podem caber no expediente do Escrivaõ da Camera de Lisboa, onde os negocios são tantos, e o despacho delles quotidiano, o cumprir com as Disposicoens da referida Ley, e principalmente com as diligencias ordenadas pelos Paragrafos V., XIII., e XV., que não podem suspender-se, ou dilatar-se sem attendiveis inconvenientes: Mando, que o Official maior da Secretaria do Senado cumpra com todas as referidas obrigaçoens; servindo-se para o ajudarem dos Officiaes, que lhe parecerem mais idoneos, entre os sete que se achão empregados na mesma Secretaria.

5 Sendo informado de que as Companhias das Ordenanças dos Districtos de Almada, Azeitaõ, e Setubal, se achão sem Chéfe, que execute as Disposicoens da sobredita Ley: Hei por bem crear hum Capitaõ mór, e hum Sargento mór, em Villa Fresca de Azeitaõ, para ficarem incorporadas debaixo da sua jurisdiccao todas as Companhias dos referidos tres Districtos de Setubal, Azeitaõ, e Almada.

6 Similhantemente: Hei por bem crear outro Capitaõ mór, e outro Sargento mór na Villa de Oeyras, para da mesma sorte ficarem incorporadas debaixo da sua jurisdiccao as Companhias da Ordenança da Freguezia da mes-

ma Villa, e das outras Freguezias de Saõ Domingos de Rana, de Carcavellos, e de Cascaes.

7 Achando-se até agora prohibido, que nas Villas, Conselhos, e Terras, que não tem mais, que huma só Companhia, houvesse Capitaens môres; de forte, que as obrigaçoens destes se suppriaõ pelos Sargentos môres das Comarcas; aos quaes, não podendo residir ao mesmo tempo em todas as Terras, onde ha as sobreditas Companhias francas, seria impossivel a execuçaõ da referida Ley: Estableço, que as referidas Companhias francas fiquem daqui em diante subordinadas para o dito effeito aos Capitaens môres das Villas, Terras, e Conselhos mais vizinhos a cada huma dellas: Cessando assim toda a jurisdicçaõ dos ditos Sargentos môres das Comarcas; e expedindo-se todas as diligencias, que elles faziaõ até agora como Capitaens môres subsidiarios, pelos sobreditos Capitaens môres das Terras mais vizinhas.

8 Para obviar porém a todas as controversias, que se podiaõ suscitar entre as Cameras das Villas, Conselhos, e Terras, onde devem exercitar os sobreditos Capitaens môres sobre as Eleiçoens delles nos casos, em que vierem a vagar: Estableço, que sómente as Cameras das Villas, Conselhos, e Terras, que até agora tiveraõ Capitaens môres, votem nas Eleiçoens delles: E que as outras Cameras das Villas, Conselhos, e Terras, que só tem presentemente, e tiverem de futuro, huma só Companhia, fiquem votando nos Capitaens, e Officiaes dellas, como votaraõ até agora.

9 Occorrendo á necessidade, de que he para o Meu Real Serviço, e bem commum de Meus Vassallos, que não pare nunca o prompto expediente das Recrutas, e das diligencias, que para a expediçaõ dellas Tenho estabelecido: Ordeno, que os Coroneis, e Mestres do Campo dos Terços de Infantaria Auxiliar sejaõ obrigados a residir nas suas respectivas Comarcas: Das quaes não poderãõ sair sem licença Minha, debaixo da pena de perdimento de seus póstos: E que os Capitaens môres, Sargentos môres, Capitaens, e Alferes dos mesmos Auxiliares, e Ordenanças sejaõ obrigados a residir nas Villas, ou Termos das suas jurisdicçoens, e nos Districtos das suas respectivas Companhias, debaixo da pena de perdimento de seus póstos, dos quaes se lhes dará baixa, ausentando-se delles, sem preceder especial licença Minha, por tempo de mais de trinta dias.

10 Naquelles casos, em que os Capitaens môres tiverem impedimento, ou perpetuo por annos, e achaques taes, que os impossibilitem; ou temporal, que os obrigue a remedios maiores, embaraçando-os assim para satisfazerem as Minhas Reaes Ordens dentro nos termos, que por ellas se achãõ estabelecidos, ou que por outras lhes forem determinados: Mando, que enviando á presença dos respectivos Generaes Certidoens, que legitimamente provem os sobreditos impedimentos, possaõ substituir, e mandar nos seus lugares os seus Sargentos môres; e que tambem no caso, em que estes tenhaõ semelhantes impedimentos, possaõ substituir os seus Capitaens Mandantes: Com tanto, que os referidos Capitaens môres, em quanto o forem fiquem sempre responsaveis por tudo o que na referida Ley tenho determinado.

11 Em ordem ao mesmo fim de não ficar nunca suspensa a execuçaõ della: Determino, que onde succeder acharem-se vagos os póstos de Capitaõ môr, hajaõ de recahir as suas obrigaçoens nos Sargentos môres; e na falta destes nos Capitaens Mandantes das Villas, Conselhos, e Terras, onde as taes vacaturas succederem.

Este se cumprirá, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, que a elle seja, ou possa ser posto, ou intentado. Pelo que Mando



20 Conde Reinante de Schaumbourg Lippe , Meu Muito Amado , e Prezado Primo , e Marechal General dos Meus Exercitos ; Conselheiros do Meu Conselho de Guerra ; Regedor da Casa da Supplicação ; Governador da Relação , e Casa do Porto , ou quem seu cargo servir ; Juntas da Bulla da Cruzada , e do Tabaco ; Governadores das Armas das Provincias destes Reinos , ou Commandantes , que seus cargos servirem ; Reitor Reformador da Universidade de Coimbra ; Director Geral dos Estudos ; Presidentes do Senado da Camera da Cidade de Lisboa , e das mais Cidades , Villas , e Conselhos destes Reinos ; Junta do Commercio dos mesmos Reinos , e seus Dominios ; Officiaes dos Meus Exercitos ; Ministros de Justiça , e mais Pessoas , de qualquer condição , que sejaõ ; que cumpraõ , e guardem , e façaõ inteiramente cumprir , e guardar tudo o nelle conteúdo ; naõ obstante quaesquer Leys , Ordenaçoes , Regimentos , Alvarás , Provisoes , ou Costumes contrarios ; porque todos , e todas para os referidos effeitos sómente Hei por derogados de meu Motu proprio , certa sciencia , Poder Real , pleno , e supremo , como se de todos , e cada hum delles , e dellas fizesse aqui especial , e expressa menção ; sem embargo da Ordenação em contrario , que assim o requer. E ordeno , que este valha sempre como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella naõ ha de passar , e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum , e muitos annos ; naõ obstante as outras Ordenaçoes , que o contrario determinaõ. Dado no Palacio de nossa Senhora da Ajuda , a sete de Julho de mil setecentos sessenta e quatro.

R E Y . . . . .

*Dom Luiz da Cunha.*

**A**lvará com força de Ley , porque Vossa Magestade Ha por bem ampliar , e declarar o outro Alvará de vinte e quatro de Fevereiro proximo precedente , para que mais promptamente se façaõ as Recrutadas para os Regimentos do seu Exercito : Removendo todas as controversias , que se podem suscitar nas Eleiçoes dos Capitaens móres : E dando as mais providencias para que naõ cesse o expediente das Reaes Ordens : Tudo na fórma , que assima se contém.

Para Vossa Magestade ver.

*Joaquim Joseph Borralho o fez.*

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros , e da Guerra a fol. 115 do livro primeiro , em que se registaõ os Alvarás. Nossa Senhora da Ajuda , a 8 de Julho de 1764.

*Joseph dos Santos.*

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.





**U ELREY.** Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo consideração a me representar a Junta da Administração da Companhia Geral do Grao Pará, e Maranhão, que havendo em abundancia naquelle Estado a Planta de que se extrahe com perfeição o Anil, como se tem verificado com repetidas provas; se achão as Pessoas que se applicão a esta util extracção, nos termos de não continuarem nella; pois as utilidades que precebem deste aliás importante Ramo de Commercio, não correspondem ás importantes despezas que fazem, por estarem as Fabricas ainda no seu principio; e tambem porque os Direitos da entrada, e sahida, são iguaes a respeito do Anil, que se prepara em outros Paizes, e Collonias do Reino, e do que vem de fóra: E que só podiaõ evitar este gravissimo prejuizo, facultando-se por alguns annos a izenção dos referidos Direitos, para que os Fabricantes alliviados em parte de tantas despezas tirem da sua applicação, e trabalho, aquelles competentes interesses, que os animem a profeguir na cultura, e Fabricas do Anil, e lhe dem facil consumo, vendendo-o pelos mesmos preços, porque o vendem os Estrangeiros, ainda que com lucros certamente maiores, por serem muito mais antigas as suas Fabricas: E querendo favorecer por todos os modos possiveis a Agricultura, Fabricas, e Commercio do dito Estado, para que sempre vaõ em augmento, e redundem em publica utilidade: Sou servido izentar, de todos, e quaesquer Direitos de entrada, e sahida, e dos emolumentos dos Officiaes das Alfandegas todo o Anil, que por tempo de dez annos contados da data deste, se introduzir neste Reino, e delle se extrahir, sendo fabricado no Estado do Grao Pará, e Maranhão; ou seja navegado por conta da Companhia Geral do mesmo Estado, ou remettido á consignação da Junta da Administração della, pelos seus respectivos Fabricantes, e sem embargo de quaesquer Leys, Regimentos, Disposições, Ordens, ou estilos em contrario.

Pelo

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Fazenda, Ultramarino, Mesa da Consciencia, e Ordens, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças de Meus Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem, e façãõ cumprir, e guardar este Alvará taõ inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de fazer tranzito, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstantes as Ordenaçõens que o contrario determinaõ. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a nove de Julho de mil setecentos sessenta e quatro.

## REY.

*Alvará porque Vossa Magestade ha por bem izentar de todos, e quaesquer Direitos de entrada, e sabida, e dos emolumentos dos Officiaes das Alfandegas todo o*  
*Anil*

Anil que por tempo de dez annos se introduzir neste Reino, e delle se extrahir, sendo fabricado no Estado do Graõ Pará, e Maranhão na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaõ Baptista de Araujo o fez.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro que serve de registo das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 143 vers., fica registado este Alvará. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 10 de Julho de 1764.

Joaõ Baptista de Araujo.

REY.

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Conde de Oeyras.

A Lvaõ porque Vossa Magestade Ha por bem decla-  
rar, que ao Dom Abbade Geral de São Bernarda,  
Esmoler mór, e ao seu Substituto, compete o tratamento





U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Declaração virem, que sendo informado, de que se tem movido varias questoes sobre serem comprehendidos no Alvará de quinze de Janeiro de mil setecentos cincoenta e nove o Dom Abbade Geral de Saõ Bernardo, Esmoler mór, e o seu Sub-

stituto, que na Minha Real Presença exercita o dito Cargo: Sou servido declarar, que no dito Alvará se achão effectivamente comprehendidos os sobreditos Dom Abbade Geral de Saõ Bernardo, e o seu Substituto, para terem o tratamento de *Senhoria*, que se dá aos Ministros do Meu Conselho, e Officiaes da Minha Real Casa, que não tem maior tratamento. E Hei por bem que este se cumpra inteiramente como nelle se contém, e que valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não haja de passar, e que o seu effeito dure mais de hum anno, sem embargo das Ordenações, e de quaesquer outras Leys, Regimentos, ou Disposições, que sejaõ em contrario. Pelo que Mando, que assim se observe em tudo, e por tudo, e se registre em todos os lugares, que necessario for. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos 20 de Junho de 1764.

# R E Y.

*Conde de Oeyras.*

**A**lvará porque Vossa Magestade Ha por bem declarar, que ao Dom Abbade Geral de Saõ Bernardo, Esmoler mór, e ao seu Substituto, compete o tratamento de

de Senhoria, na conformidade do Alvará de quinze de Janeiro de mil setecentos e cinquenta e nove: tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Registado a fol. 142 vers. do livro, que serve de registo das Cartas, Alvarás, e Patentes nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 23 de Junho de 1764.

Isidoro Soares de Ataide.

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

R E Y .

Conde de Oeiras.

Acontece porque Vossa Magestade He por bem decha-  
tar, que ao Dom Abade Geral de São Brás  
esmolet mór, e ao seu substituto, compete o tratamento  
de





U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que, sendo-me presente em consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, que entre os doze Guardas deste porto de Belem, chamados Proprietarios, e nomeados pela mesma Junta na conformidade do Alvará de tres de Outubro de mil setecentos e fincoenta e sete, e os oito Guardas supranumerarios, que despois se crearaõ para subsidiarem a estes, ha continuas perturbaçoens, e desordens, em razaõ de quererem os primeiros preferir aos segundos na assistencia, e vigia dos navios; não sendo estes occupados, se não em occasioens de frotas, e quando os outros não podem dar expedição aos navios, que entraõ neste porto: E querendo que entre huns, e outros se pratique aquella distribuição, e igualdade, que foi da minha Real intenção se observasse em commum beneficio de todos, e se evitem estes abusos, e controversias sobre interesses particulares, taõ prejudiciaes ao meu Real serviço, e ao bem publico do Commercio: Hei por bem que daqui em diante não haja differença alguma de Proprietarios, ou de Subsidiarios, entre os referidos vinte Guardas do porto de Belem; e que por elles se faça igualmente a distribuição dos navios, conforme lhes couberem pelo seu turno, sem nunca se preterir, ou alterar o gyro, e a ordem delle; para que os ditos navios, em quanto não sobirem dos marcos para cima, sejaõ assistidos, e vigiados nesta conformidade pelos referidos Guardas, com total exclusão dos outros Guardas, postos pela Alfandega do Assucar, em observancia do meu Real decreto de tres de Março de mil setecentos e sessenta e hum. Attendendo tambem a que nas occasioens de maior concurso de navios se faz preciso nomear Guardas de fóra, por não bastarem os que actualmente se achaõ nomeados: Hei outro sim por bem conceder faculdade á sobredita Junta do Commercio, para que nestas circumstancias possa eleger mais quatro Guardas no referido porto, para haverem de servir com os outros vinte Guardas, sem differença, ou preferencia alguma, e na fórmula assima declarada. A mesma fórmula de serviço determino se observe a respeito dos outros Guardas da Alfandega do Assucar; sem que se faça differença de navios maiores, ou menores; servindo cada Guarda naquelle, que lhe couber pelo seu turno, sem delle se mudar: E tudo, não obstante o que nesta parte dispoem os Alvarás promulgados sobre estas materias, e quaesquer outras Leis, Regimentos, Foraes, Disposiçoens, Ordens, ou estilos em contrario.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Conselho da minha Real fazenda, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Administrador da Alfandega do Assucar, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justicias, e Officiaes dellas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar sem duvida, ou embargo algum, e taõ inviolavel, e inteiramente, como nelle se contém: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que  
por

por ella não há de fazer transito, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenaçoes, que o contrario determinaõ. Dado no Palacio de nossa Senhora da Ajuda, a vinte e seis de Setembro de mil setecentos e sessenta e quatro.

REY



Conde de Oeyras.

**A**lvará, por que V. Magestade ha por bem ordenar que entre os vinte Guardas do porto de Belem, nomeados pela Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, não haja differença alguma de Proprietarios, ou Subsidiarios, para serem igualmente empregados pelo seu turno; e que a mesma forma de serviço se observe a respeito dos outros Guardas da Alfandega do Assucar; não obstante o que nesta parte dispoem os Alvarás em contrario: E conceder faculdade á mesma Junta para poder nomear mais quatro Guardas no referido porto nas occasioens de maior concurso de navios: Tudo na forma, que nelle se declara.

Para V. Magestade ver.

Filippe Joseph da Gama o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro 4. da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios a fol. 64. Nossa Senhora da Ajuda, a 28 de Setembro de 1764.

Filippe Joseph da Gama.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que, tendo mostrado a experiencia as demoras, e embaraços, que ha, por occorrença de outras dependencias, na execuçaõ das penas impostas aos Contrabandos, que se denunciaõ na Alfandega do Assucar da cidade de Lisboa, autuando-se nellas as denunciaes, e formando-se os processos verbaes, na conformidade do paragrafo quinto do capitulo decimo setimo dos Estatutos da Junta do Commercio destes Reinos, e seus

Dominios: E querendo dar outra mais efficaç, e prompta providencia nesta materia, taõ importante ao meu Real serviço, e ao bem publico do Commercio: Hei por bem ordenar que os Contrabandos descobertos, e apprehendidos na dita Alfandega, sejaõ logo immediatamente remettidos á Casa das tomadias da mesma Junta; e que perante o Juiz Conservador geral do Commercio, e seus Officiaes, se façaõ as diligencias preparatorias dos processos verbaes; para serem depois sentenciados pelo referido Juiz Conservador geral, como for justiça; assim, e da mesma fórma, que tenho ordenado, se pratique a respeito de todos os mais Contrabandos; naõ obstante a disposiçaõ dos sobreditos Estatutos, e quaesquer Leis, Regimentos, Foraes, Resoluçoens, ou Ordens em contrario.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Conselho da minha Real fazenda, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Administrador da Alfandega do Assucar da cidade de Lisboa, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes dellas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenaçoes em contrario. Dado no Palacio de nossa Senhora da Ajuda, a treze de Setembro de mil setecentos e sessenta e quatro.

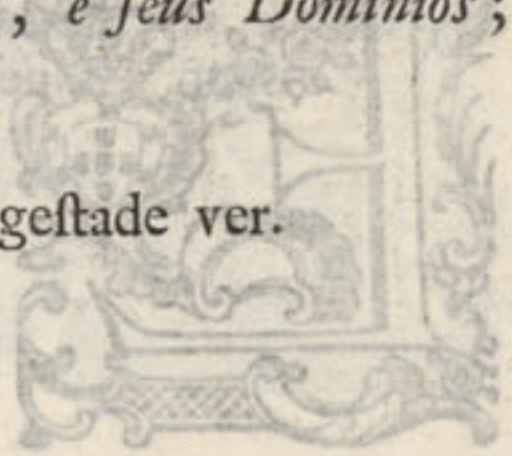
R E Y.

Conde de Oeyras.

*Alvará, por que V. Magestade ha por bem ordenar que as diligencias preparatorias dos processos verbaes dos Contrabandos, apprehendidos na Alfandega do Assucar da cidade de Lisboa, se*

se fação perante o Juiz Conservador geral do Commercio, naõ ob-  
stante a disposição do paragrafo quinto do capitulo decimo setimo dos  
Estatutos da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios;  
na fôrma nelle declarada.

Para V. Magestade ver.



Filippe Joseph da Gama o fez.

Registrado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino  
no livro 4. da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios  
a fol. 60. Nossa Senhora da Ajuda, a 17 de Setembro de 1764.

Luiç Antonio da Costa Pego.

**RESOLUÇÃO**  
**DO PRIMEIRO DE OUTUBRO**  
 de mil setecentos sessenta e quatro,  
 Q U E  
**SUA MAGESTADE**

*MANDA PARTICIPAR A TODOS OS GENERAES  
 Commandantes das Provincias: A todos os Governadores  
 das Praças principaes dellas; a todos os Coroneis dos Re-  
 gimentos do seu Exercito; a todos os Capitaens môres das  
 Villas, e Comarcas do Reino; e a todos os Corregedores,  
 Provedores, Ouvidores, e Juizes de Fôra das Cabeças  
 das Comarcas, sobre o importante negocio das Recrutas  
 do seu Exercito.*

**S**endo presente a Sua Magestade, que alguns Com-  
 mandantes dos Regimentos do seu Exercito manda-  
 raõ diferentes Officiaes dos mesmos Regimentos alif-  
 tar, e recrutar os seus respectivos Córpos nos Des-  
 trictos determinados para as levas delles com os motivos;  
 ou de lhes não haverem os respectivos Capitaens môres ex-  
 pedido opportunamente as Recrutas, de que necessitavaõ;  
 ou de lhas inviarem inhabeis com transgressaõ das Reaes  
 Ordens: Suppondo-se para isso authorizados com a dispo-  
 siçaõ do Capitulo XV. do Novo Regulamento de dezoito  
 de Fevereiro de mil setecentos sessenta e tres: Foi o mes-  
 mo Senhor servido resolver, e determinar ao dito respeito  
 o seguinte.

Isto he, que vendo Sua Magestade depois da pu-  
 blicaçaõ do dito Capitulo XV. do Novo Regulamento de  
 dezoito de Fevereiro de mil setecentos sessenta e tres, que  
 não bastava o conteudo nelle para se estabelecerem effecti-  
 va, e solidamente as levas de Recrutas: Promulgou a Ley  
 de vinte e quatro de Fevereiro deste presente anno: E que  
 dero-

derogando por ella nesta parte o que antecedentemente havia estabelecido em ordem á fórma de levantar as mesmas Recrutas ; não ha hoje consequentemente para ellas se alistarem , e expedirem , outra Ley , que não seja a sobredita Ley fundamental , e novissima de vinte e quatro de Fevereiro deste presente anno.

Que havendo pois Sua Magestade commettido por ella privativa , e exclusivamente aos Capitaens móres , e aos que seus cargos servirem , as diligencias de alistarem , fortearem , e remetterem as ditas Recrutas aos seus respectivos Regimentos ; senão deve , nem póde alterar aquella fórma de alistar , fortear , e remetter as ditas Recrutas , sem huma infracção literal , e manifesta da sobredita Ley novissima.

Que ainda nos casos figurados de mandarem os respectivos Capitaens móres as Recrutas ; ou sem as qualidades ordenadas no sobredito Capitulo XV. do Novo Regulamento ; isto he faltas da saude , estatura , medida , e idade , que elle determina ; ou contra a fórma da sobredita Ley novissima , e fundamental ; deixando de metter nas listas os homens , que nellas devem entrar ; ou violentando os moradores de hum Districto a que vão servir em outro diverso , ainda debaixo do pretexto , de que são voluntarios ; ou infringindo os privilegios daquelles , que pela dita Ley novissima estão exceptuados ; ou extrahindo de huma Villa , ou Conselho , numero de Recrutas maior daquelle , que pelo rateio ordenado na sobredita Ley lhe pertencer : Ainda em todos , e cada hum destes casos não devem os Commandantes dos Regimentos mandar fahir Officiaes delles para irem levantar per si mesmos Recrutas nos seus aliás competentes Districtos.

Que pelo contrario devem escrever aos Capitaens móres , que não houverem cumprido com as remessas das Recrutas , que lhes faltarem ; prescrevendo-lhes hum termo competente para as remetterem ; findo o qual darão conta aos Commandantes das Provincias para procederem contra os ditos Capitaens móres na conformidade da dita Ley ; e segundo a negligencia , em que houverem sido achados : Devem no caso em que os recrutados lhes fizerem

rem queixas de o haverem sido individamente ; formar Relações delles ; e escrever na margem defronte do nome de cada queixozo a queixa que formar , e as razões , em que a estabelecer : Devem remetter as ditas Relações assim formadas aos respectivos Generaes Commandantes das Provincias , aos quaes na fórma do Paragrafo oitavo da mesma Ley novissima devem ser presentes os registos das Ordenanças ; para que verificando-se logo as queixas pela inspecção delles , imponhaõ aos Capitaens móres culpados as penas , que contra elles se achaõ na mesma Ley estabelecidas , com a do pagamento das custas , que se houverem feito com os homens individamente recrutados.

Que não se verificando logo as queixas ; e necessitando de exame ; fiquem os queixozos guardados em custodia nos Regimentos , vencendo por conta da Real Fazenda os mesmos subsidios , com que houverem sahido das suas terras , se houverem sido bem alistados ; ou por conta dos Capitaens móres , se houverem sido remettidos individamente ; e os ditos Generaes Commandantes das Provincias remettaõ as Relações das sobreditas queixas , e seus motivos aos Corregedores , Ouvidores , Provedores das Comarcas , e Juizes de Fóra das cabeças dellas alternativamente por rigoroso turno , e pela mesma ordem da letra desta Resolução ; a fim de que cada hum delles no seu turno ( com preferencia a todo , e qualquer outro negocio ) vá logo immediatamente á Villa , ou Conselho , donde houverem emanado as queixas , averiguar a justiça , ou injustiça dellas.

Que tomando a si os sobreditos Magistrados os livros de registo da Camara a que se dirigirem ; e examinando por elles , e pelas mais informações , que necessarias forem , os verdadeiros merecimentos dellas verbalmente , de plano em fórma Militar ; e procedendo sómente pela verdade sabida ; remettaõ os Summarios , Certidoens , e Informações , que sobre elles , e ellas fizerem aos mesmos Generaes Commandantes das Provincias , sem mora , e sem a menor interrupção de tempo.

E que em fim os ditos Generaes Commandantes das Provincias no caso de haver culpas contra a observancia da

da sobredita Ley novissima, e fundamental, inviem os sobreditos Summarios, Certidoens, e Informaçoes com os seus pareceres, á Real Presença de Sua Magestade, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, para sobre elles determinar final, e resolutivamente o que lhe parecer justo, conforme a exigencia dos casos, e a constante Resoluçãõ, que o dito Senhor tem tomado de não permittir a menor relaxaçãõ na observancia de huma Ley taõ indispensavelmente necessaria para a conservaçãõ de seu Exercito, e defeza dos seus Reinos, como para o socego, repouzo publico, e bem commum universal dos seus Vassallos.

Nossa Senhora da Ajuda, ao primeiro de Outubro de 1764.

*Conde de Oeyras.*

Impressa na Officina de Miguel Rodrigues.





O REY. Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que havendo estabelecido pela minha Ley de vinte e quatro de Fevereiro deste presente anno a fórma para se recrutarem as minhas Tropas com tanta maior regularidade, e tanto maior beneficio dos Póvos, que delles vem a sahir sómente aquelles mancebos desoccupados, que aos sobreditos Póvos servem de oppressão, e a si mesmos de prejuizo, com o ocio, e com a perguiza, que costumão precipitar em absurdos a Mocidade; dando-lhes huma vida decente, e muito propria para nella virem a ganhar merecimento, e honra, com que adiantem as suas graduaçoens, e as suas fortunas; ainda assim nada disto bastou para que muitos dos que eraõ costumados a viver na indolencia, e na ociosidade, deixassem de inventar a reprehensivel fraude, com que ao tempo, em que se achavaõ proximos a serem sorteados na conformidade do Paragrafo Decimo Terceiro da sobredita Ley, procuráraõ fazer precipitados casamentos para assim subterfugirem as referidas Sortes, e inhabilitarse para o meu Real Serviço, defensa do Reino, e Bem-Commum da sua Patria: Sou Servido declarar, e ordenar, que todos aquelles dos referidos mancebos, que houverem casado depois da publicação da dita Ley, e se entenderem escusar de servir nos Regimentos pagos com o motivo de serem casados; sejaõ sujeitos ás Sortes, e ás Recrutadas, assim, e da mesma fórma, que antes da sobredita fraude o deveriaõ ser, se casados não fossem, sem differença alguma.

Pelo que: Mando ao Conde Reinante de Schaumbourg Lippe, meu muito amado, e prezado Primo, e Marechal General dos meus Exercitos; Conselheiros do meu Conselho de Guerra; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou a quem seu cargo servir; Governadores das Armas das Provincias destes Reinos, ou Commandantes, que seus cargos servirem; Officiaes, e Cabos dos meus Exercitos; Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execuçaõ deste Alvará; que o cumpraõ, e guardem, e fação

ção cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leys, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, costumes, ou estylos contrarios, que Hei por derogados para este effeito fômente, como se de tudo fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos quinze de Outubro de mil setecentos e sessenta e quatro.

## REY.

*Dom Luiz da Cunha.*

**A** *Lexarã de Declaração, e Ampliação da Ley de vinte e quatro de Fevereiro deste presente anno, porque V. Magestade he servido ordenar, que os mancebos desoccupados, que depois da publicação da dita Ley houverem casado, e com este motivo pertenderem ser escusos de servir nos Regimentos pagos; sejaõ com tudo sujeitos às sortes, e às Recrutas: Na forma acima declarada.*

*Para V. Magestade ver.*

*Filippe Joseph da Gama o fez.*